IFSP - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Câmpus São Paulo

Beatriz Harumi Fukumizu Oliveira	SP3014207
Bruna Rodrigues de Oliveira	SP3031853
Camila Lopez Franqueira de França	SP302427X
Fernando de Sousa Silva	SP3017061
Gabriel Pinheiro Brants Gonçalves	SP3013456
Lucas Ferreira do Nascimento	SP3015751

NewGen

São Paulo - SP - Brasil 2021

IFSP - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Câmpus São Paulo

Beatriz Harumi Fukumizu Oliveira	SP3014207
Bruna Rodrigues de Oliveira	SP3031853
Camila Lopez Franqueira de França	SP302427X
Fernando de Sousa Silva	SP3017061
Gabriel Pinheiro Brants Gonçalves	SP3013456
Lucas Ferreira do Nascimento	SP3015751

NewGen

Documento do desenho da aplicação apresentado no curso de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas do Instituto Federal de São Paulo, da disciplina de PI1A5, sob orientação dos professores Ivan Francolin Martinez e José Braz de Araujo.

Professor: Ivan Francolin Martinez Professor: José Braz de Araujo

IFSP - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Câmpus São Paulo

Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas PI1A5 - Projeto Integrado I

São Paulo - SP - Brasil2021

Resumo

O uso de espaços diferenciados para trabalho tem crescido nos últimos anos, abandonando o conceito de escritórios fechados dedicados a apenas uma empresa. Entre as novas tendências deste movimento, surge o coworking, um espaço compartilhado que simula um escritório tradicional, com foco no networking entre profissionais. O objetivo deste projeto é criar um sistema que permita centralizar o gerenciamento de um coworking, integrando a gestão backoffice com um website White Label. Para o gerenciamento deste projeto, é utilizada a metodologia Scrum, aproveitando-se de métodos ágeis para as entregas parciais do sistema. O sistema de gerenciamento foi desenvolvido em ambiente web, utilizando-se a linguagem de programação Python e o framework bootstrap. Este trabalho apresenta o produto mínimo viável necessário para a execução de uma reserva e aluguel, que será complementado através das entregas futuras das outras funcionalidades desta aplicação.

Palavras-chaves: Sistema de Gestão. Coworking. Locação.

Abstract

The usage of alternative spaces for working has been growing in the last years, substituting the concept of whole offices dedicated exclusively to only one business. Among the new tendencies of this movement, we have the Coworking, a shared space that simulates a traditional office, with a focus on networking among professionals. The objective of this project is to create a system that allows the centralization of all projects in a coworking, linking the back office management with a White Label website. For the management of this project, the Scrum methodology is used, using the agile methods for the partial deliveries of the system. The management system was developed for websites, utilizing the programming language Python and the bootstrap framework. This work represents the minimum viable product needed to execute a sign up, a log-in, a reservation and a renting, which will be complemented through the future deliveries of other functionalities of this system.

Key-words: Management System. Coworking. Renting.

Lista de ilustrações

Figura 1 – Crescimento de empresas que disponibilizam espaços de coworking	
dentro do Brasil ao longo dos anos	12
Figura 2 — Distribuição das empresas de coworking pelos estados e cidades do	
Brasil no ano de 2018	12
Figura 3 – Dados acerca do estabelecimento do coworking no Brasil (as porcenta-	
gens se referem ao crescimento de 2017 para 2018)	13
Figura 4 – Dados acerca do estabelecimento do coworking no Brasil (as porcenta-	
gens se referem ao crescimento de 2017 para 2018)	13
Figura 5 — Dados acerca da distribuição do coworking no Brasil no ano de 2018	13
Figura 6 — Dados acerca da distribuição do coworking no Brasil no ano de 2018	14
Figura 7 $-$ O número estimado de pessoas que mensalmente frequentavam um	
espaço de coworking no país em 2018	14
Figura 8 — Perfil etário dos clientes de coworking do Brasil em 2018 $\ \ldots \ \ldots$	14
Figura 9 – Informações dos clientes de coworking no Brasil no ano de 2018 $$	15
Figura 10 – Informações dos clientes de coworking no Brasil no ano de 2018 $$	15
Figura 11 – Informações dos clientes de coworking no Brasil no ano de 2018 $$	15
Figura 12 – Informações dos clientes de coworking no Brasil no ano de 2018 $$	16
Figura 13 – Rendimento dos profissionais clientes de coworking no Brasil em 2018 $$.	16
Figura 14 – Rendimento das empresas clientes de coworking no Brasil em 2018	16
Figura 15 – Informações dos clientes de coworking no Brasil no ano de 2018 $$	17
Figura 16 – Informações dos clientes de coworking no Brasil no ano de 2018 $$	17
Figura 17 – Informações dos clientes de coworking no Brasil no ano de 2018 $$	18
Figura 18 – Informações dos clientes de coworking no Brasil no ano de 2018 $$	18
Figura 19 – Informações dos clientes de coworking no Brasil no ano de 2018 $$	19
Figura 20 – Informações dos clientes de coworking no Brasil no ano de 2018 $$	19
Figura 21 – Informações dos clientes de coworking no Brasil no ano de 2018 $$	19
Figura 22 – Informações dos clientes de coworking no Brasil no ano de 2018 $$	20
Figura 23 – Informações acerca de logística dos clientes de coworking no Brasil no	
ano de 2018	20
Figura 24 – Informações dos clientes de coworking no Brasil no ano de 2018 acerca	
da pergunta "Como considera a sua relação com os administradores do	
espaço?"	20
Figura 25 – Crescimento do Bitcoin entre 2011 e 2018 $\ \ldots \ \ldots \ \ldots \ \ldots$	22
Figura 26 – O servidor alocado realiza o processo de requisições de usuário. $\ \ldots$.	40
Figura 27 – Esquematização de fluvo para comunicação entre ambientes	41

Figura 28 – Diagrama de Gantt aplicado ao projeto da NewGen	42
Figura 29 – Modelo MTV no Django	44
Figura 30 – Caso de Uso do Sistema na Visão de um Administrador	45
Figura 31 – Caso de Uso do Sistema na Visão de um Gerente	46
Figura 32 – Caso de Uso do Sistema na Visão de um Usuário	47
Figura 33 – Esquema de Sprint na Ferramenta Jira	51
Figura 34 – Exemplo de Identação	57
Figura 35 – Exemplo de Identação	57
Figura 36 – Exemplo de Tamanho de Linhas adequado	58
Figura 37 – Exemplo de Imports	58
Figura 38 – Exemplo de Imports	58
Figura 39 – Exemplo de Settings	59
Figura 40 – Exemplo de Tools.	60
Figura 41 – Exemplo de Generic.	60
Figura 42 – Exemplo de Elements	60
Figura 43 – Exemplo de Object.	60
Figura 44 – Exemplo de Components.	61
Figura 45 – Exemplo de Trumps	61
Figura 46 – Esquematização do Amazon Web Services CodePipeline	63
Figura 47 – Modelo MTV no Django	64

Lista de quadros

Quadro 1 -	-	Comparação de Funcionalidades Entre Concorrentes	30
Quadro 2	_	Listagem de requisitos funcionais - 1	52
Quadro 3	_	Listagem de requisitos funcionais - 2	53
Quadro 4	_	Listagem de requisitos não funcionais	53
Quadro 5 -	_	Escopo do projeto	54

Lista de abreviaturas e siglas

CI Continuous Integration - Integração Continua - Citado em 56 MVP Minimum Viable Product - Mínimo Produto Viável - Citado em 54 POC Proof of Concept - Prova de Conceito - Citado em 54

Sumário

1	INTRODUÇÃO 10
1.1	Contextualização
1.2	Problematização
1.3	Objetivos
1.4	Justificativa
1.5	Análise de concorrência
1.5.1	Agendamento Automático
1.5.2	Ferramentas de Gerenciamento
1.5.3	Locação de Equipamentos
1.5.4	Funcionalidades Retiradas
2	REVISÃO DE LITERATURA
2.1	Coworking
2.1.1	Desenvolvimento do Coworking Moderno
2.1.2	Benefícios do coworking
2.1.3	Por que o coworking?
2.1.3.1	Ponto de vista do empregador
2.1.3.2	Ponto de vista do trabalhador
3	DEFINIÇÕES GERAIS 39
3.1	Metodologia de Gestão de Projetos
3.2	Organização da equipe
3.3	Arquitetura do sistema
3.3.1	Configurações do Servidor EC2
3.3.2	Comunicação Entre Ambientes
3.3.3	Escalabilidade
3.3.4	Diagrama de Gantt
3.4	Segurança da Informação
3.5	Tecnologia utilizadas
3.6	Definições de Escopo
3.6.1	Casos de uso
3.7	Análise de requisitos
3.7.1	Requisitos Funcionais
3.7.2	Requisitos não funcionais
3.7.3	História de Usuário

3.7.3.1	Épicos
3.7.3.2	Histórias Divididas
3.8	Product Backlog
3.8.1	Definição de Entregas
4	VIABILIDADE E MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO
4.1	Viabilidade Financeira
4.2	Manutenibilidade da aplicação
4.2.1	Coding Convention
4.2.1.1	Back end
4.2.1.2	Front End
4.2.2	Design Patterns
4.3	Ferramentas de testes
4.3.1	Integração continua
4.4	Tecnologia utilizadas
	REFERÊNCIAS
	ANEXOS 68
	ANEXO A – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS 69

1 Introdução

Este documento é um desenho do projeto da aplicação web desenvolvida pela equipe do NewGen com foco em ajudar na administração de empresas de CoWorking. Desenvolvido para a disciplina de Projeto Integrado sob supervisão dos orientadores Ivan Francolin Martinez e José Braz de Araújo, o sistema tem a intenção de facilitar aluguéis, gestão de estoques, criar ferramentas de promoção de vendas, capturar o feedback dos clientes finais do coworking, entre outras funcionalidades como será abordado em outros tópicos mais detalhadamente.

Um desenho do projeto tem o objetivo de especificar as necessidades - sejam desde as demandas de mercado para criação da ferramenta, até os requisitos para que o cliente/usuário da ferramenta tenha desfruto com a aplicação, resolvendo problemas reais seus. Além de também ser tratado o detalhamento dos processos que serão rotineiros na vida dos usuários da aplicação, as metodologias utilizadas para a concretização da ferramenta por parte da equipe, o planejamento das entregas do sistema e alguns outros critérios relevantes ao funcionamento da aplicação.

1.1 Contextualização

Com o avanço do poder dos aparatos tecnológicos, o mundo se viu passando por grandes mudanças. Hoje em dia, um smartphone tem muito mais poder computacional que o computador que levou o homem à Lua, por exemplo. Neste sentido, o modo de se trabalhar não foi uma exceção: o século XXI está sendo marcado por uma expansão de modelos de trabalho mais flexíveis, como home-offices, business centers e o coworking, que é tema central da aplicação abordada neste documento.

No âmbito da flexibilidade digital, o coworking surge como um novo método de trabalho que permite tanto compartilhamento de ideias, como uma facilitação na gestão dos preços. A fim de mensurar o quanto o coworking tem crescido dentro do ambiente de trabalho, de acordo dados de uma revista online de coworking, a DESKMAG, o setor cresceu 11.875% de 2008 para 2018, o que é mais impressionante quando se considera que a roupagem do coworking moderno surgiu apenas em 2005 (Vide 2.1.1 Desenvolvimento do Coworking Moderno).

Hoje em dia, o modelo de coworking é visto como um potencial revitalizador de regiões urbanas que estão estagnadas ou em crise econômica, como também um criador de oportunidades para cidades pequenas que desejam crescer.

O coworking também é altamente lucrativo para as empresas que oferecem espaços

de locação para as outras, além de ser benéfico tanto para empresas ou trabalhadores que decidem adotar um modelo visto como modelo do futuro por diversas razões. Para maiores informações acerca do coworking, como história do desenvolvimento, benefícios ou o porquê de se utilizar tal modelo, visitar 2.1 Coworking.

Em 2020, o mundo foi impactado de todas as formas pela pandemia de Covid-19, causada pelo novo coronavírus. O isolamento social e o exercício do home office causaram mudanças nas estruturas logísticas de muitas empresas. Com a retomada das atividades, o modelo de coworking mostra-se uma excelente opção para profissionais informais, freelancers e empresas, barateando custos e oferecendo facilidades. (DELTA BC, 2021)

De acordo com o *COWORKING BRASIL*, um movimento criado em 2012 para difusão do coworking no Brasil, o coworking está redefinindo a forma como nós trabalhamos e vivemos. O movimento do open source alinhado com a natureza transformadora das áreas de tecnologia está construindo um futuro sustentável através de um novo equilíbrio entre vida e trabalho. (COWORKING BRASIL, 2021b)

Eles falam em "coopetição", um neologismo derivado da mistura da palavra "competição" com "cooperação", para traçar um paralelo de como os trabalhadores, inspirados pela cultura participativa e de co-criação, junto com um grupo de pessoas e pequenas empresas conectadas, estão remodelando o paradigma do mercado focando em criatividade e inovação das comunidades locais e ao redor do mundo. Desse modo, de acordo o movimento brasileiro, juntando as comunidades para construir uma economia mais humana, interligada e sustentável.

No manifesto Coworking, termo introduzido por eles aqui no Brasil, se preza por(pela):

- colaboração acima da competição;
- coletivo acima da individualidade;
- participação acima da observação;
- "fazer" acima de "dizer";
- camaradagem acima da indiferença;
- ousadia acima da garantia;
- aprendizagem acima da expertise;
- orgânico acima de mecânico;

• gentileza acima de desconfiança.

Ainda citando a fonte, foi feito um censo para medir a evolução do coworking no Brasil. (COWORKING BRASIL, 2019a) Abaixo segue alguns gráficos imagéticos, retirados deste censo, acerca da cultura do coworking brasileira que ilustram de forma clara e intuitiva baseada em dados reais que mostram o paradigma brasileiro do Coworking:

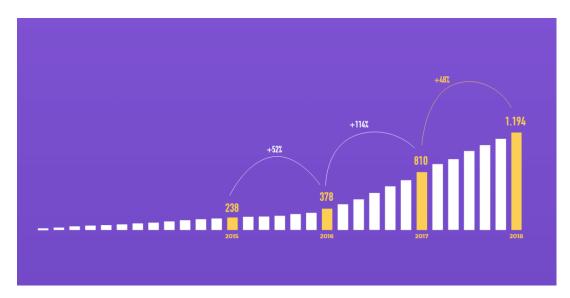


Figura 1 – Crescimento de empresas que disponibilizam espaços de coworking dentro do Brasil ao longo dos anos

Fonte: COWORKING BRASIL (2019a)



Figura 2 – Distribuição das empresas de coworking pelos estados e cidades do Brasil no ano de 2018



Figura 3 – Dados acerca do estabelecimento do coworking no Brasil (as porcentagens se referem ao crescimento de 2017 para 2018)



Figura 4 – Dados acerca do estabelecimento do coworking no Brasil (as porcentagens se referem ao crescimento de 2017 para 2018)

Fonte: COWORKING BRASIL (2019a)



Figura 5 – Dados acerca da distribuição do coworking no Brasil no ano de 2018

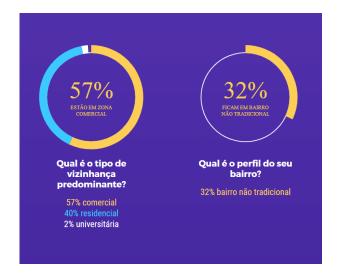


Figura 6 – Dados acerca da distribuição do coworking no Brasil no ano de 2018



Figura 7 – O número estimado de pessoas que mensalmente frequentavam um espaço de coworking no país em 2018

Fonte: COWORKING BRASIL (2019b)



Figura 8 – Perfil etário dos clientes de coworking do Brasil em 2018

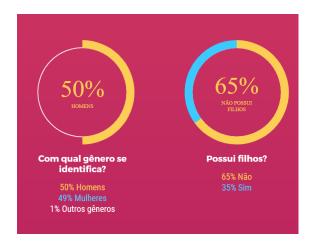


Figura 9 – Informações dos clientes de coworking no Brasil no ano de 2018



Figura 10 – Informações dos clientes de coworking no Brasil no ano de 2018

Fonte: COWORKING BRASIL (2019b)

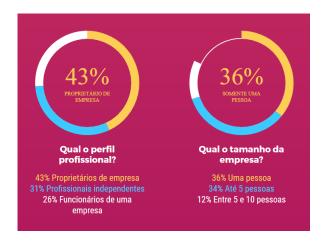


Figura 11 – Informações dos clientes de coworking no Brasil no ano de 2018



Figura 12 – Informações dos clientes de coworking no Brasil no ano de 2018



Figura 13 – Rendimento dos profissionais clientes de coworking no Brasil em 2018

Fonte: COWORKING BRASIL (2019b)



Figura 14 – Rendimento das empresas clientes de coworking no Brasil em 2018

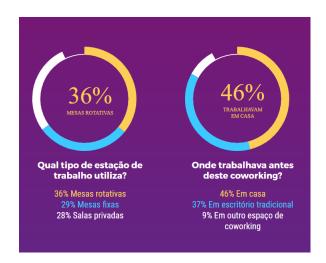


Figura 15 – Informações dos clientes de coworking no Brasil no ano de 2018

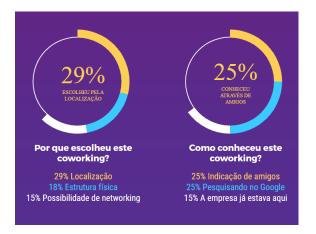


Figura 16 – Informações dos clientes de coworking no Brasil no ano de 2018

Qualidade da internet	4.7 ★ ★ ★ ★ ☆
Sala de reuniões	4.4 ★ ★ ★ ☆ ☆
Espaço de convivência	4.3 ★ ★ ★ ☆
Copa/cozinha	41★★★★☆
Área ao ar livre	3.8 ★ ★ ★ ☆ ☆
Eventos organizados no local	3.8 ★ ★ ★ ☆ ☆
Acesso 24h	3.5 ★ ★ ★ ☆ ☆
Impressora	3.5 ★★★☆☆
Estacionamento facilitado	3.5 ★★★☆☆
Armário privado (locker)	3.4 ★ ★ ☆ ☆
Endereço de correspondência	3.4 ★ ★ ☆ ☆
Endereço fiscal	3.1★★☆☆☆
Serviço de secretariado	2.8 ★ ★ ☆ ☆ ☆
Ponto de telefone fixo	2.4 ★ ★ ☆ ☆ ☆

Figura 17 – Informações dos clientes de coworking no Brasil no ano de 2018



Figura 18 – Informações dos clientes de coworking no Brasil no ano de 2018



Figura 19 – Informações dos clientes de coworking no Brasil no ano de 2018



Figura 20 – Informações dos clientes de coworking no Brasil no ano de 2018

Fonte: COWORKING BRASIL (2019b)

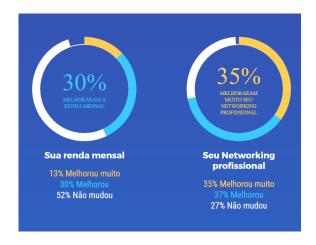


Figura 21 – Informações dos clientes de coworking no Brasil no ano de 2018



Figura 22 – Informações dos clientes de coworking no Brasil no ano de 2018



Figura 23 – Informações acerca de logística dos clientes de coworking no Brasil no ano de $2018\,$

Fonte: COWORKING BRASIL (2019b)



Figura 24 – Informações dos clientes de coworking no Brasil no ano de 2018 acerca da pergunta "Como considera a sua relação com os administradores do espaço?"

Após a lida dos gráficos, é possível concluir que o coworking no Brasil atualmente é uma prática que está criando um cenário de empregabilidade, com um bom permeio nas comunidades mais carentes (32% ficam em bairro não tradicional), alavancando de forma democrática oportunidades para pessoas que não tinham acesso a uma rede rica de networking.

Além disso, fica claro o papel significante do coworking dentro do segmento da economia brasileira e considerando que este ainda é um mercado que possui grande potencial de expansão, por sua roupagem relativamente nova, é impossível distanciar o coworking como um contribuidor para a revitalização da economia.

Em tempos de incerteza, as pessoas anseiam por pertencer. Querem juntar coisas que os tiram de casa e da insegurança. Tentamos integrar as melhores partes de um centro comunitário em um espaço de trabalho profissional. Conforme nos aproximamos do novo ano, estamos sendo solicitados a ajudar outras organizações comunitárias a replicar este modelo.

O que temos é um trabalho em andamento, quem sabe se os coworkers pós-Covid vão querer algo diferente e voltar para um espaço de trabalho tradicional e conservador? Meu palpite é que eles não vão! (CARRICK-DAVIES, Stephen 2020 ou 2021, apud COWORKING BRASIL, 2021)

Cabe reforçar que este tópico de contextualização abordou o coworking de maneira superficial, analisando as tendências e os principais benefícios sem um conteúdo argumentativo, para uma análise mais academicamente apurada, embasada de artigos e publicações científicas, visitar 2.1 Coworking.

1.2 Problematização

Partindo do gancho do tópico anterior, é notório o crescimento e o potencial do Coworking como uma ferramenta não só de trabalho, mas como também uma ferramenta que possibilita o crescimento econômico do país, além de construir uma cultura saudável de cooperação e comunicação de conhecimento, podendo também expandir, nesse sentido, o paradigma educacional brasileiro.

No entanto, é necessário também um pouco de cautela com relação ao crescimento do coworking no Brasil: comparando os dados da figura 1 com dados do censo de 2019 COWORKING BRASIL (2020) é possível notar que o crescimento do coworking brasileiro está começando a dar tendências de uma estabilizada depois da curva de crescimento explosivo abrangido entre os anos de 2015 a 2018, com uma diminuição de cerca de 50%

do crescimento percentual. Considerando números brutos, ainda não é preocupante, mas já mostra que está havendo algum amadurecimento do crescimento.

Ademais, há quem fale em uma possível criação de bolha dentro do mercado de coworking (GANDINI, 2015). Cabe lembrar que "bolhas" é um termo cunhado dentro da área financeira para se referir à expansão anormal de mercados que não conferem valor a si próprios, ou seja, elas expandem de forma anômala em relação ao seu real valor e uma vez que algum mecanismo autorregulador mercadológico agir, é possível que haja o "estouro" dessa bolha, fazendo ela retornar ao seu real valor ou até menor, desferindo grande prejuízo financeiro aos investidores do setor.

O cenário do coworking ainda está longe de ser uma área preocupante acerca de crescimento virtual e especulação de bolhas. O próprio Bitcoin, criptomoeda virtual de maior valor do mercado atual, recebeu previsões quase se igualando a premonições. Ainda que em maio de 2021 ele tenha passado por uma considerável queda, ele manteve um crescimento quase constante ao longo de uma década de inúmeras más previsões.

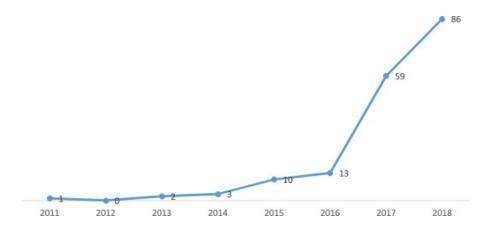


Figura 25 – Crescimento do Bitcoin entre 2011 e 2018

Fonte: Klarin (2020)

Porém o ponto não é defender o Bitcoin aqui, e sim traçar um comparativo que mesmo um mercado recebendo críticas e previsões negativas de possível inflação de bolha, é possível haver crescimento. O mercado dos coworkers, felizmente, ainda retém muito mais críticas favoráveis a alertas sombrios.

Não obstante, é necessário zelar para que não haja criação de valor virtual dentro do mercado de coworking. Uma maneira de fazer isso é com a aplicação das recomendações do manifesto coworking COWORKING BRASIL (2021a) que focam em manter a alta interconexão social dos ambientes coworking. Vale lembrar que nem todo espaço que se diz coworking é de fato coworking, visto que nem todo lugar de aluguel de escritório estimula o compartilhamento. É preciso evitar a criação de marketing falso sob produtos sem valor para manter este setor mercadológico saudável.

A fim de estimular o crescimento saudável do coworking dentro do cenário brasileiro, a NewGen criou uma aplicação gerenciadora deste tipo de aluguel (ver 1.3 Objetivos).

Mas antes de entrar propriamente, se baseando nos dados da figura 20, que 42% dos entrevistados acham que há poucos espaços de coworking na sua cidade, fica evidente que existe demanda para expansão dos negócios do coworking. É válido reforçar que uma grande parcela que respondeu essa pesquisa faz parte de centros urbanos que concentram o maior número de coworkings no Brasil, ressaltando a cidade de São Paulo como a principal, concentrando 273 dos negócios (quase 24% de todos os coworkings do Brasil). Nesse âmbito, é lógico supor que a maioria que respondeu "não" é morador de algum centro urbano.

Na realidade, diferente do que se espera dessa conclusão, os coworkings não são espaços que só se integram bem em grandes centros urbanos com ambientes compostos de corporativismos. É justamente o oposto, assim como é possível ler no tópico 2.1.3.1 ou aferir nas imagens da figura 6, que aponta 32% dos coworkings sendo de bairros não tradicionais; a figura 11 que mostra que 82% das empresas contam com até 10 funcionários nos seus recursos humanos; e a figura 12 que aponta que 39% das empresas clientes entrevistas ainda estão dando o pontapé inicial no mercado.

O coworking então é perfeito para micro ou pequenas empresas, que compunham 53.4% do produto interno bruto do país (SEBRAE,).

Com isso tudo dito, é possível afirmar que o Brasil ainda tem muita área de crescimento do coworking dentro de seu território. Contudo ainda existe um outro possível problema a ser solucionado dentro do contexto do coworking brasileiro. Para descrição deste entrave ao crescimento, é proposto um pequeno ensaio teórico arbitrário: imagine João (nome dado para facilitação de denominação). João dispõe de um conjunto de imóveis de aspecto comercial e decide alugar uma parte destas propriedades para gerar um capital ativo – dinheiro que entrará em sua poupança a cada determinado período, configurando um investimento. Para João é mais confortável o investimento em um negócio de locação, levando em conta que o preço médio em reais por metro quadrado para locação de imóveis comerciais no Brasil foi de 37,42 R\$/m² em maio de 2021, configurando um retorno do valor médio de 5,43% do valor do imóvel a.a. (ao ano) (FIZEZAP, 2021).

Todavia, João poderia lucrar mais entrando no crescente setor do aluguel de coworking, como um locador de espaços, levando em conta que em um aluguel de coworking se ganha também com a permanência do cliente no local – sendo possível também comercializar diversos produtos dentro do espaço também. Contudo, ele receia ou porque não conhece as oportunidades do mercado de coworking, ou se conhece, não tem o conhecimento necessário para fazer uma gestão adequada que possa trazer lucros reais para seu investimento, considerando um investimento de alto risco.

O mercado de coworking por ser voltado a um público com sede de mudanças,

não exige escritórios tradicionais caros, além disso, é possível conseguir vendas rápidas, dinamizando os pacotes fornecidos de locação, alugando uma mesa por exemplo, em vez de uma sala.

Em termos gerais, o coworking possui uma escalabilidade maior que os aluguéis tradicionais. Com a locação bem-sucedida dos seus imóveis, João poderia facilmente expandir para novos imóveis, e como antes já dito, estes não precisam ser caros. Somando a isso, como visto na 24, 73% dos clientes finais da locação do coworking mantém alguma interação benéfica com o dono, e mesmo que seja apenas 27% que tenha confirmado isso, em consideração de potenciais parceiros isso pode ser um número grande. Nesse sentido, a prosperidade dos clientes do negócio reflete também nos lucros da empresa mãe.

Essa é a proposta da NewGen: trazer pessoas indecisas como o João, que têm vontade de fazer um investimento mais ousado no setor imobiliário, mas não sabem por onde começar. Com um sistema pronto que atenda às necessidades de gestão, esse grupo de pessoas poderia analisar concretamente suas oportunidades. Eventualmente uma parcela que se afugentava desse setor, seja por desconhecimento de oportunidades, ou por medo de tomar riscos em investimentos com grande abstração, sem estratégias concretas de gestão, entraria no mercado em uma relação de ganha-ganha com o NewGen, pondo em pauta que este é um setor recente que ainda não tem nem duas décadas de existência: existe um grande nicho a ser explorado.

1.3 Objetivos

O objetivo principal da aplicação do NewGen é se propor ser uma aplicação web flexível, assim como o modelo do coworking, que possa ser vendida como um produto via assinatura para uma empresa que pretenda ingressar ou já está na área de locação de espaços para coworking. A aplicação já vai apresentar soluções reais prontas e poderá ser customizada pelo administrador do sistema de modo a atender às regras de negócio de sua empresa.

A estratégia desse modelo de negócio é chamada de White-label ou private-label. White-label de uma tradução livre do inglês significa rótulo branco, ou seja, um produto sem marca já pronto que é vendido para uma empresa colocar sua marca comercial por cima e revender como sua.

Ao performar a compra, os custos físicos do sistema (manutenção e eletricidade) ficarão por conta do cliente, é também esperado que o cliente tenha uma infraestrutura mínima própria para rodar a aplicação, ou um contrato com uma empresa que o faça. No futuro, possa ser que haja um estudo de parcerias da NewGen com empresas que forneçam esses serviços.

Apesar de haver essas responsabilidades prévias por parte do cliente, uma vez que o sistema se tornou propriedade dele, ele poderá hospedar da forma que quiser e fazer as modificações que bem desejar.

Como o sistema será modelado como um web-service, a aplicação da NewGen teria alguns direitos reservados, por exemplo não seria permitido que o cliente se apossasse da ferramenta pensando em revender dentro do nicho de aplicações de White-label para coworking. A proposta é que uma vez que o cliente tenha contratado a aplicação da NewGen, ele não precise se preocupar com erros ou atualizações, que constariam dentro do seu pacote de assinatura completo.

Em outros termos, o objetivo da NewGen é lucrar contribuindo para o aumento do mercado de coworking, realizando vendas justas para clientes que querem novidades no investimento imobiliário em uma relação benéfica que ambas as partes consigam retirar uma margem interessante de lucro.

1.4 Justificativa

Considerando o que foi abordado em 1.1 Contextualização, 1.2 Problematização e em 1.3 Objetivos, se faz necessidade da criação de uma ferramenta proposta levando em conta 5 pontos:

A aplicação promove uma gestão automatizada que incentiva a prática do coworking.

Um dos diferenciais da NewGen é trazer dentro de um sistema de aluguel voltado a coworking uma gama de ferramentas de auxílio de gestão. Dessa forma, o cliente interessado a entrar na área do coworking que comprar o sistema web não precisa ter grande conhecimento prévio de administração do modelo coworking. Pois dentro da ferramenta, com algumas funções básicas previamente ajustadas, o cliente consegue ter um workflow básico. Conforme ele for necessitando de novas especificações, ele pode configurar o sistema para ir se ajustando às suas preferências.

Em uma análise de concorrência, não foi possível detectar se os sistemas concorrentes de fato tinham ferramentas avançadas de gestão que não apenas tratassem o aluguel (vide 1.5 Análise Refinada de Concorrência). Mas o que foi identificado é que o agendamento (tanto reserva como aluguel) não era 100% automático, era necessário entrar em contato com um responsável da empresa, mesmo que fosse na primeira vez.

Algumas das funcionalidades que entram nesse tópico são: Relatórios periódicos com feedback do cliente, Sistema de Fidelidade que auxiliam o administrador saber quem é seu cliente mais valioso e o manter no negócio, Controle de estoque que automatiza

a gestão dos recursos materiais e energéticos de acordo às demandas do espaço de coworking e um serviço de locação de equipamentos, que fornece ao cliente final (o cliente do nosso cliente) uma flexibilidade extra de alocação de novos recursos de maneira automática.

Isso tudo contando que haverá a possiblidade do agendamento 100% automático via web com a validação presencial via QR Code, se o cliente assim desejar.

Utilização de recursos de maneira a promover o networking, a alma do coworking.

Como dito no tópico 1.2 Problematização, nem todo espaço que se vende como coworking é necessariamente um espaço de coworking. Porque espaços de coworking tem o seu diferencial acima dos outros espaços centrados no networking profissional.

É verdade que o sistema do NewGen, em 1.3 Objetivos, traga customização livre para o cliente do sistema usar como bem entender, assim sendo possível a utilização do sistema com uma abordagem que foge um pouco da proposta pelo modelo.

No entanto, o sistema por trazer as funções de fábrica modeladas para um gerenciamento padrão de coworking, guiam um potencial cliente que poderia fugir da proposta, o ajudando a promover integração social dentro do seu negócio. Segue algumas funcionalidades que podem coordenar o negócio do cliente a ser um ambiente frutífero tanto para ele quanto para seu próprio cliente:

1. Confiança e senso de pertencimento ao cliente:

Reserva e Lista de Espera: o primeiro dá a confiança ao cliente que ele vai pagar e o segundo confere senso de importância do cliente com o sistema de coworking, pois o próprio sistema o avisa perguntando sobre se ele quer alugar a vaga que ele tentou uma vez alugar uma primeira vez, mas sem sucesso.

- 2. Importância da voz do cliente no negócio;
 Relatórios periódicos que conferem a satisfação do cliente dentro do espaço de trabalho, podendo também ouvir sugestões de melhoria do atendimento.
- 3. Grande liberdade na hora de fazer o pedido;
 - Com funções como Locação de Máquinas ou Transferência de responsabilidade, o cliente final do coworking possui grande flexibilidade na hora de, permitindo que ele faça algumas alterações futuras pertinentes, mesmo com o pedido já pago.
- 4. Recompensas ao cliente fiel, fomentando possíveis parcerias entre cliente e proprietário;

O sistema de fidelidade propõe ser um processo que recomende que um cliente fiel de valor para empresa receba recompensas por parte do locatário, tais recompensas podem ser fornecidas automaticamente também.

• Fornece à empresa um sistema interno fácil de ser encontrado.

Por estar na proposta do webservice, o sistema do NewGen pode ser facilmente encontrado por mecanismos de pesquisa da internet. Além disso, é possível e recomendado que o cliente utilize ferramentas comunitárias de locação para divulgar o seu domínio (site) onde ocorre a interação com o cliente final para as locações automáticas.

Vale ressaltar que este ponto da justificativa é um diferencial em relação a sistemas comunitários de promoção de espaços de aluguel. Sistemas internos privados desenvolvidos sob demanda, como o 2Work, ConvivaCoworking e GoWork, retratados na tabela abaixo, possuem o mesmo ponto positivo.

Posteriormente é válido também o estudo de parcerias com ferramentas de locação comunitárias, que propunham que os clientes dela utilizem o nosso sistema para gerenciamento e locação automatizada do coworking, recebendo uma parcela de comissão por nos fechar uma venda, ao mesmo tempo que a empresa publicitária estaria completando nosso sistema com algo que não é fornecido no dela: gerenciamento completo do negócio do coworking. Pondo em vista que as preocupações de um sistema de locação comunitária são estritamente divulgação e o tratamento para que ocorra a localização do negócio do seu cliente dentro do sistema.

Redução de custos e riscos ao cliente.

Dentre as principais vantagens de uma aplicação White-label, como o NewGen, sobre uma aplicação sob demanda estão principalmente a diminuição dos custos e riscos. Com uma aplicação adaptável a este modelo de negócio específico do coworking já pronta, os custos seriam consideravelmente menores, já que a NewGen não precisa fazer grandes modificações para adaptar à necessidade do cliente, pois em teoria tudo está pronto para ser modelado rapidamente e posto em prática.

Além disso, o cliente teria uma noção de como ficaria o sistema final e poderia fazer um "test-drive", com termos ainda não definidos, antes da compra para ter certeza se é isso o que ele está procurando. Nesse âmbito, os riscos de receber um produto de forma não desejável seriam pequenos. Em suma, ao adquirir o sistema NewGen, o cliente compraria um produto barato com poucos riscos de investimento.

Trazer mais empresas para os negócios de locação dinâmica, estimulando a entrada de mais clientes no coworking.

Com o que já abordado neste tópico, torna-se evidente que o sistema do NewGen será uma ferramenta "compre e faça o seu negócio" com um passo a passo guiado dentro da sua gama de funcionalidades. Se bem implementado, a ferramenta tem grande potencial de prolongar o crescimento do coworking no Brasil por mais alguns anos, por facilitar de uma forma prática a entrada de novas empresas neste ramo.

Como abordado em 1.1 Contextualização, e mais detalhadamente em 2.1 Coworking; esse modelo de "coopetição" revitaliza setores que estavam estagnados, promove um modelo de negócio mais humano com o palco principal sendo a interação, floresce uma rede de conhecimento rica entre profissionais, ajudam o crescimento de pequenas empresas como startups em uma associação de mutualismo, além de promover cenários de inovação, por causa de toda bagagem de criatividade.

Em outras palavras, a aplicação sugerida pelo NewGen carrega um grande potencial para promover relações de ganho-ganho com diversos atores sociais, que vão desde a esfera individual, até a de grandes instituições, governamentais ou privadas.

1.5 Análise de concorrência

Com uma pesquisa de mercado, notou-se que por mais que haja ferramentas que solucionem alguns problemas pertinentes ao aluguel de escritórios, seja coworking ou não, não foi encontrada uma ferramenta específica que propunha atender exatamente o que a aplicação da NewGen propõe.

A aplicação da NewGen tem o objetivo de ser um software que atenda a maior parte das necessidades de uma empresa que tem escritórios para alugar. Resolvendo tanto a parte de gestão do negócio, com por exemplo funcionalidades de gestão de estoque, até sanando a parte de aluguéis, que é o cerne do negócio.

As ferramentas analisadas, em primeira análise, parecem focar principalmente na parte de aluguel, deixando o gerenciamento do negócio principalmente para os recursos humanos da empresa. O NewGen se propõe a ser uma aplicação que atende tanto o MVP necessário para empresa, como funcionalidades extras que facilitem a gestão do coworking. Permitindo assim que uma empresa nova ou que queira ingressar na área de negócios possa montar um time pequeno de funcionários, depositando a maior parte dos seus processos básicos para a aplicação, que tratará deles automaticamente.

Os concorrentes selecionados para o comparativo foram: o 2Work, ConvivaCoworking e GoWork, como sistemas privados, ou seja, sistemas próprios desenvolvidos pela empresa para atender as demandas de aluguéis; já para sistemas "públicos" que se assemelham a um Airbnb para coworking, ou seja, um serviço online comunitário para as pessoas

disponibilizarem seus espaços disponíveis para aluguel de coworking, foram analisados o CoworkingBrasil e WebEscritórios.

Segue abaixo o quadro comparativo das funcionalidades dos concorrentes com a aplicação do NewGen, onde o símbolo \bullet aponta que existe a funcionalidade e \circ indica a incerteza sobre a existência da funcionalidade:

Quadro 1 – Comparação de Funcionalidades Entre Concorrentes.

Aplicações	Agendamento	Planos Flexiveis	Ferramentas de	Aluguel por Assi-	Locação de Equi-	Chatbot
	Automático		Gerenciamento	natura	pamentos	
2Work		•	0	•	0	
ConvivaCoworking		•	0	•	0	•
CoworkingBrasil		•		0		
GoWork		•	0	•	0	
WebEscritórios		•				
NewGen	•	•	•	•	•	

Fonte: Os Autores

A fim de esclarecimentos, encontra-se abaixo algumas explicações pertinentes sobre algumas funcionalidades que foram selecionadas como necessárias de detalhamento, expandindo o que é retratado do gráfico.

1.5.1 Agendamento Automático

A funcionalidade agendamento automático se refere a uma reserva ou locação que não necessite o contato direto com algum funcionário. Nos sistemas analisados todos pedem que o usuário entre em contato com alguém da empresa, seja com um número de telefone ou email.

O NewGen não planeja descartar essa funcionalidade, mas adicioná-la como opcional, deixando a locação totalmente automática caso o usuário queira, navegando por opções que aponte para ele quais são as salas disponíveis ou os horários que ele pode alugar o pacote que ele deseja.

Contudo, caso haja maiores dúvidas, haverá a disponibilidade de um contato para suporte do usuário com o responsável da empresa cliente do NewGen.

1.5.2 Ferramentas de Gerenciamento

As ferramentas de gerenciamento se referem às ferramentas que contribuam com a gestão do negócio do coworking, não se limitando apenas a automatizar a locação.

O NewGen, se propondo a ser um white-label para empresas que queiram ingressar no mercado de coworking, oferece uma gestão completa de todos os recursos que a empresa possa querer. Em ferramentas de gestão, no quadro descrito, inclui-se ferramentas que mostram para o gestor quais são as salas alugadas, equipamentos usados, como está o estoque, quais são os clientes mais valiosos para empresa, entre outras.

As ferramentas privadas desenvolvidas pelas empresas com o propósito exclusivo de atender o seu próprio negócio, marcadas pelas aplicações 2Work, ConvivaCoworking e GoWork, foram selecionadas como um ponto de incerteza, pois não é possível constatar se há dentro da ferramenta web-service ferramentas de gerenciamento que não se limitem apenas a locações. No entanto, as aplicações CoworkingBrasil e WebEscritórios, que são fundamentadas em serem um aluguel comunitário, onde qualquer empresa pode anunciar seu espaço de locação ali, não têm ferramentas de gerenciamento disponíveis para as suas empresas clientes, por causa do seu propósito de terceirizar somente a responsabilidade de aluguel do coworking.

1.5.3 Locação de Equipamentos

Já a funcionalidade locação de equipamentos se refere à personalização de equipamentos usados na sala, podendo ser depois do agendamento. Em outras palavras, se um usuário desejar alugar um equipamento para sua sala, mesmo posterior à sua alocação, é possível que ele use um sistema fornecido pela NewGen que deixe ele selecionar os itens que estão disponíveis para contribuir com o seu expediente. Não é possível com uma análise crua saber se os outros sistemas de coworking têm este sistema, pois se tiverem é só para clientes internos que já reservaram algum espaço, porém, considerando que não há agendamento automático em primeira vista, não é muito absurdo supor que se houver tal locação, o mesmo ocorre de forma manual, com contato prévio do usuário com o um responsável da empresa para pedido de equipamentos extras nas suas salas.

O sistema do NewGen propõe um gerenciamento automático destes recursos e diminuir dentro do possível a interação do cliente com o funcionário, automatizando o gerenciamento do negócio.

1.5.4 Funcionalidades Retiradas

Para finalizar, o recurso do *chatbot* era um recurso cogitado para entrar como uma funcionalidade adicional do NewGen, como forma de automatizar ainda mais o suporte de solução de eventuais dúvidas do usuário. Ele entrou como um recurso a ser avaliado nas plataformas concorrentes, mas posteriormente foi retirado do planejado para a aplicação por expandir o escopo proposto pela disciplina demasiadamente. Posteriormente, após o lançamento da aplicação com o seu uso comercial, esta função poderá ser cogitada novamente.

O mesmo ocorreu com a funcionalidade de *Eventos de Integração*, com a diferença que este não foi incluído na tabela final, considerando que a inclusão deste poluiria mais ainda a tabela (o chatbot só foi incluído como exemplificação de que o NewGen não trará todas as funcionalidades que todas as plataformas possuem e que existem outras funcionalidades que o NewGen não trata).

2 Revisão de Literatura

Este capítulo consiste em expor o principal conceito abordado pela plataforma do NewGen: O coworking. Mas diferente das abordagens anteriores, os tópicos acerca do coworking são explicados detalhadamente, fornecendo um entendimento mais rico das suas causas. Este tópico é imprescindível para a compreensão da importância da ferramenta proposta pela NewGen.

2.1 Coworking

Com o cenário do mundo atual sendo altamente digitalizado, é exigido grande flexibilidade às mudanças, pois, por permitir grande rapidez nas trocas de informações, é requisitado que as empresas atendam as atualizações das demandas de forma dinâmica também. Junto a isso, houve também a crise de 2008 que aprofundou um sentimento de necessidade de renovação dentro dos administradores. Neste contexto, o qual os trabalhadores são incentivados a adotarem ritmos igualmente dinâmicos, surge o Coworking como um método de trabalho alternativo.

Coworking são espaços compartilhados utilizados por diferentes tipos de profissionais de diversas áreas do conhecimento, a maioria freelancers; trabalhando em vários graus de especialização no vasto domínio do conhecimento industrial Gandini (2015). Ainda de acordo ele espaços de coworking são concebidos como lugares de escritórios de aluguel onde os trabalhadores pagam uma taxa para dispor-se de uma mesa e uma conexão wireless, que são os dois fatores mais cruciais quando se trata de um lugar produtivo hoje em dia. Nestes locais, esses profissionais podem viver suas rotinas de trabalho normalmente ao lado de outros profissionais, sendo da mesma área de especialização ou não.

2.1.1 Desenvolvimento do Coworking Moderno

O coworking contemporâneo surgiu em 2005, em São Francisco Gandini (2015). Ele nasceu para ser uma "terceira via": entre o modelo padrão de estilo de trabalho com um local de trabalho bem delimitado com comunidade e cenários característicos, e o estilo de trabalho independente de um freelancer, caracterizado por liberdade e independência, onde o local de trabalho é na sua maioria baseado na isolação do ambiente doméstico. Esta terceira foi cunhada como coworking indica a prática de trabalhar individualmente em um ambiente compartilhado.

De acordo com Pratt, a península de São Francisco foi uma das áreas que lideraram a produção de nova mídia no começo dos anos como um resultado de infraestrutura

híbrida de interação capaz de conectar tecnologias, pessoas e espaços. Pratt aponta que São Francisco, localizado no famoso polo de inovação Vale do Silício, com um alto grau de concentração de empresas de tecnologia e de indústrias de hardware, satisfaz os requisitos para uma nova visão contemporânea de valor do espaço. Isso se deu inclusive por causa da cultura vibrante com ativismo político e padrões de trabalhos organizados centrados na estrutura social, baseados em redes sociais e compartilhamento de conhecimento (PRATT, 2008).

Após pouco tempo da sua concepção, a ideia de coworking se espalhou rapidamente, se tornando hoje em dia um tópico quente com grandes expectativas acerca do futuro do jeito de se trabalhar Gandini (2015). Segundo Gandini, a definição de coworking como uma terceira onda de trabalho virtual procura restaurar a ideia de compartilhamento de espaços, atendendo os modos de produção digital, cujas tarefas podem ser realizadas em qualquer lugar a qualquer hora.

Gandini conta que a proliferação das iniciativas de coworking podem ser testemunhadas em diferentes cidades ao redor do globo, pois de alguma forma o movimento coworking está alinhado com um outro tópico tendência, que são o cenário das startups, da inovação social e da economia compartilhada - os quais floresceram após a crise de 2008.

Não à toa, na última década, o desenvolvimento de espaços de coworking tornou-se um fenômeno global. A deskmag, uma revista online sobre coworking, traz dados acerca de tal crescimento: no começo de 2008, havia 160 espaços que se auto proclamavam espaços de coworking, em 2018 este número passou para 19000. E a tendência de crescimento ainda é contínua (LUO, 2020).

Luo e Chan, traçando uma perspectiva oriental, remontam também como a China pós-socialista está usando o movimento do coworking para revitalizar espaços abandonados devido à crise de transição de modelos econômicos. Mostrando como o modelo do coworking evoluiu de uma tendência alternativa, para um modelo avaliado por grandes estados para revitalização de seus espaços urbanos e crescimento econômico no setor das pequenas empresas.

2.1.2 Benefícios do coworking

A ideia mais atraente do coworking é justamente o "sharing"ou compartilhamento que o trabalhador tem no seu ambiente de trabalho, pois inicialmente um freelancer, um profissional que trabalha independentemente sob demanda, não teria acesso. Dessa forma, é possível criar um networking - uma rede de comunicações com vários outros profissionais - que é um ponto crucial que as empresas analisam na hora da contratação, considerando que essa rede de comunicação cria possibilidades e perspectivas para a empresa. Um profissional que conhece o pessoal da empresa parceira da sua pode criar pontes sociais e

acordos financeiros valiosos.

A prevalência de demandas robustas por trabalhadores de coworking explica o crescimento disruptivo dos espaços de coworking (SPINUZZI, 2012):

- 1. Procurar um lugar de trabalho formal com ferramentas de trabalho básica;
- 2. Evitar o senso de isolação por trabalhar sozinho, procurar vizinhos e um senso de comunidade;
- 3. Acessar o transbordamento de conhecimento.

De acordo com Gauger Andreas Pfnür (2021), os espaços de coworkings se tornaram avenidas de troca de conhecimento, estimulando fertilização cruzada e colaboração por meio da intensiva coexistência de diversos atores sociais. A vida diária, como comer junto ou trabalhar à noite, como também a intensidade de diversos eventos (seminários, palestras, encontros semanais e conferências) aumentam a possibilidade de encontros frutíferos. Estas interações face-a-face promovem confiança e compartilhamento tácito de informações. Portanto, os espaços de coworking possuem um grande papel dentro da inovação microescala entre indivíduos e firmas, fomentando não só um ambiente de troca de conhecimento individual, como também um ecossistema empreendedor (LUO, 2020).

Um ecossistema empreendedor é comumente definido como um conjunto de fatores tangíveis e intangíveis que modelam a performance de startups e trabalham em conjunto para crescimento econômico e imersão através de interações bem-sucedidas. É justamente o que ambientes de coworking podem prover com seus espaços de trabalho compartilhados e multi locatários. Eles fornecem a infraestrutura institucional para o empreendedorismo intensivo acerca do conhecimento, além da infraestrutura física, como espaço mobiliado, salas apropriadas para cada trabalho, internet, entre outros recursos.

Aproveitando o link empresarial, é notável comentar também que o coworking é ligado ao crescimento neoliberal urbano devido ao caráter individualista, à tendência para empresas tecnológicas com fins lucrativos nas decisões públicas e às relações público-privadas vibrantes nas práticas locais. O crescimento de indivíduos empreendedores em espaços de coworking ecoa valores neoliberais que identificam a liberdade individual e a liberdade como sacrossanto - como os valores centrais da civilização (GAUGER ANDREAS PFNüR, 2021).

Ainda segundo os autores, o cenário atual de competição global incentiva o empreendedorismo nas cidades. O coworking foi recentemente reconhecido por planejadores urbanos como lugares importantes para este empreendedorismo e inovação. O desenvolvimento desses hubs criativos empreendedores fomenta a regeneração e o planejamento urbano. Inúmeros espaços de coworking são localizados em construções antigas, galpões e fábricas

de metrópoles centrais, revitalizando o uso de construções uma vez decadentes para um cenário totalmente oposto de criação e inovação.

Além disso tudo, o coworking é um negócio lucrativo para empresas privadas. Os espaços providos por estas empresas se tornam, para startups e empresas pequenas, provedores de serviços essenciais para a prática benéfica do coworking. (GAUGER ANDREAS PFNüR, 2021)

Não só isso, as empresas provedoras podem se tornar parceiras, clientes ou investidoras de suas empresas clientes, se for constatado que existem interesses industriais covalentes. Ao financiar estes espaços de coworking, as empresas mãe lucram com pagamentos de aluguel, melhoram os perfis de marketing e estendem as conexões externas para iniciativas emergentes (MORISET, 2013).

Em resumo, a prática do coworking produz benefícios para diversos atores sociais, seja um trabalhador independente, um trabalhador de pequena empresa, uma startup, empresas que provém o aluguel ou até mesmo as cidades preocupadas em se expandir tornando-se um centro de referência de tecnologia e cultura - como foi o caso de São Francisco, visto no tópico 2.1.1 Desenvolvimento do Coworking Moderno - existem lucros interessantes para levar em consideração.

2.1.3 Por que o coworking?

Para uma maior análise desta questão, catalogando e expandindo sob perspectiva os assuntos já abordados, cabe considerar que existem duas abordagens para esta pergunta: a visão empreendedora e a visão do trabalhador. O primeiro considerando o ponto de vista da empresa e o segundo considerando o ponto de vista do cliente final do coworking.

2.1.3.1 Ponto de vista do empregador

Primeiro analisando do ponto de vista empreendedor, que além de empregar, precisa se preocupar com custos de manutenção e colocar em pauta outros custos de gestão que possam passar despercebidos através de uma análise breve. Dentre as opções de mercado, o administrador pode escolher: o home office, o coworking, business centers ou até mesmo um escritório próprio como lugar para deslanchar a produção.

Antes de tudo, o home office sem sombra de dúvida aparece como a solução mais flexível e barata que exista para as empresas que querem utilizar serviços distribuídos dentro de sua matriz. Outrossim, a possibilidade de os funcionários trabalharem de suas casas exclui problemas de logística, como o trânsito, permitindo que eles concentrem a maior parte do tempo apenas no que deve ser produzido para agregar valor à empresa.

Ainda sobre o home office, é notório o grande corte de gastos com aluguel, instalações

e manutenção, uma vez que uma parcela dos trabalhadores da empresa seja autônoma, grande parte dos serviços da empresa podem ficar distribuídos na nuvem. No geral é mais barato a virtualização da matriz corporativa que a utilização de espaços físicos, considerando a infraestrutura necessária para prover os direitos dos trabalhadores.

Todavia, apesar de mais econômico, pesquisas mostram que home-offices falham em trazer o estímulo e sinergia necessários para colaboração Spinuzzi (2012); em outras palavras, a interação entre trabalhadores fisicamente favorece a construção de um trabalho colaborativo de forma mais produtiva do que a do trabalho remoto. Como Aristóteles dizia, o homem é um animal social, então precisamos de interações físicas para nos integrarmos ao grupo efetivamente. Assim, trabalhos de espaços adequados incentivam não só a produtividade bruta por causa da infraestrutura, mas também por causa da conexão humana.

Pensando em resolver este problema, para uma startup ou uma empresa ainda não consolidada, é possível também a utilização de business centers (escritórios virtuais), conferindo espaços mais apropriados para a interação humana e para o fluxo de trabalho, bem como trazendo ainda certo grau de flexibilidade de custos. Porém, a rede de comunicação nestes espaços, por trazerem uma roupagem mais privativa, própria da empresa, ficaria restringida aos colegas da mesma empresa.

Soma-se a isso, é primordial que companhias que estejam iniciando no mercado, e.g. startups, tenham o acesso a uma rede colaborativa que permita o surgimento de novas possibilidades e o desenvolvimento de estratégias mais inteligentes. Assim sendo de suma importância não só o fortalecimento das interconexões, interações dentro da própria empresa, mas como também o fortalecimento das interconexões de empresas.

Para finalizar, o coworking costuma apresentar custos mais adaptáveis ao cenário da empresa. Segundo o COWORKING BRASIL (2017), a burocracia destes ambientes é quase zero, sendo as maiores dificuldades centradas em encontrar um espaço adequado. Além disso, não há preocupação com a manutenção, pois essas responsabilidades ficam terceirizadas com a empresa que aluga o local de trabalho. É atrativo também considerar que há escalabilidade neste modelo, porque conforme o time da empresa vai aumentando, é possível reajustar o aluguel para salas ou opções que suportem mais funcionários ou uma maior infraestrutura. Ele é válido para casos em que houve a diminuição do escopo. Ademais, o coworking é considerado um espaço de classe mais criativa que incentiva o desenvolvimento de ideias e corrobora com trabalhos que demandam pensamentos "fora da curva", como desenvolvimento de Software, por exemplo. (GANDINI, 2015)

Após estas considerações, nota-se que o coworking se faz o modelo ideal às empresas que busquem o networking e a troca de experiências, com uma boa flexibilização de custos, que é o que startups ou empresas que ainda estão se consolidando no mercado precisam.

Subir a popularidade no mercado corporativo, por regra se dá com as interações em redes de comunicação profissional, reforçando a importância do coworking para o crescimento de empresas pequenas ou até para o surgimento de um cenário econômico mais próspero.

2.1.3.2 Ponto de vista do trabalhador

O tópico anterior centrou-se na visão estratégica de um empregador para a escolha do coworking, porém, fica claro que não é só as corporações que têm a ganhar com o coworking.

Aproveitando o gancho do aspecto social do tópico anterior, em um ensaio teórico baseado no vídeo de Akita (2019), suponha que você é desenvolvedor de uma empresa e esbarrou em um problema crucial que tenha interrompido seu fluxo de produção. Uma das opções seria ir à internet e procurar soluções específicas para seu problema, na maior parte dos casos isso será resolvido. No entanto, eventualmente existirão problemas tão específicos que serão interessantes de serem revistos por um maior especialista ou por uma segunda opinião. No meio web, é possível contactar pessoas para ajudar no problema, seja a partir de mensagens ou chamadas; porém, não será tão efetivo quanto a interação presente dentro de um ambiente físico, o qual, seja por gestos ou maior taticidade, a comunicação flua mais espontaneamente. Além disso, pelo meio físico, se cria uma maior intimidade, conferindo um possível acréscimo do networking, com o bônus do aumento da bagagem profissional para solução de problemas.

Não só isso, para freelancers ou pessoas independentes que buscam um ambiente mais adequado para o trabalho, o coworking não se trata apenas de aferir profissionalidade, há a criação de grandes oportunidades. Com a rede de informações, extensamente abordada neste documento anteriormente, o profissional independente que adota o coworking ganha para si novas oportunidades de emprego, reflexões ou perspectivas novas acerca do mercado de trabalho, uma melhor visão das tendências atuais e motivações para produzir o que foi definido. Os últimos dois, obviamente, não são apenas benéficos para freelancers, mas também para contratados.

Além disso, um cenário com a criatividade em pauta, fomenta novas perspectivas e ideias para o próprio trabalho do profissional. Sendo possível ser mais produtivo em um ambiente de coworking do que em um ambiente tradicional, dependendo do perfil do trabalhador.

Em síntese, o ambiente do coworking expande o olhar dos trabalhadores e pode fomentar um ambiente saudável de produção que os outros meios mais convencionais não consigam.

3 Definições Gerais

Neste tópico, detalharemos: a definição da metodologia escolhida para desenvolvimento do projeto e o motivo para utilizá-la, apontando suas principais características e benefícios; o papel de cada integrante na equipe para melhor dividir as atividades durante o desenrolar da disciplina e para cada um se dedicar naquilo que mais tem domínio; a arquitetura da aplicação que irá verificar o atendimento sobre as tecnologias a serem utilizadas; como iremos fazer a gestão do tempo das entregas do projeto durante o semestre em que teremos a disciplina, visto que estamos com um prazo muito menor devido a pandemia; os critérios que utilizaremos para segurança e privacidade dos dados dos usuários, tudo dentro dos parâmetros da legislação; e por fim, as tecnologias que serão utilizadas para o desenvolvimento do projeto, tanto para back-end (lógica, funcionalidades, regras, segurança e integridade do banco de dados) como front-end (parte visível da aplicações para o usuário).

3.1 Metodologia de Gestão de Projetos

Após analisarmos as alternativas mais comuns de metodologia ágil disponíveis no mercado, optamos por escolher e utilizar a metodologia Scrum. Um dos métodos mais utilizados atualmente, ele se destaca pela liberdade de implementação, e sendo bem implementado, funciona como um contêiner para outras técnicas e metodologias.

Suas principais características consistem em ser um método fácil de aprender e usar já que temos papéis bem definidos do que cada cargo terá como função. Também é mais flexível na coleta de requisitos, permitindo iniciar o desenvolvimento logo no início do projeto e aumenta o controle das atividades, o que otimiza a eficiência e eficácia da equipe.

Através de Sprints o Scrum vai desenvolvendo o projeto, onde em cada sprint a equipe de desenvolvimento foca em codificar uma funcionalidade específica em um prazo determinado. Assim, o projeto vai ganhando corpo conforme cada Sprint é realizada.

3.2 Organização da equipe

Por ser um projeto que terá a metodologia ágil Scrum como sua base, é preciso dividir os integrantes do grupo em papéis para melhor desenvolvimento da aplicação.

De acordo com todos os membros, Beatriz Harumi será a Scrum Master do projeto, garantindo que a cultura e as práticas do Scrum sejam seguidas, tendo o conhecimento do que fazer para ajudar a definir como fazer.

O papel de Product Owner será de Lucas Ferreira, resposnsável por definir o que deve ser feito em cada Sprint, realizando as reuniões semanais, verificando com os desenvolvedores o andamento da programação e formalizando a documentação.

Os outros integrantes ficarão responsáveis pela programação da aplicação como um todo.

Apesar das definições dos papéis, é importante destacar que todos os membros do grupo terão passagem por todos os papéis definidos, tanto para experiência de como é possuir determinada função, como para aprendizado do projeto como um todo, com a finalidade de todos possuírem o mesmo nível de conhecimento da aplicação em sua totalidade.

3.3 Arquitetura do sistema

O usuário deve ter acesso ao site a partir do seu dispositivo via web. A aplicação é disponibilizada e hospedada por meio de um servidor na Amazon Web Services (Amazon Elastic Cloud Computing - EC2), além de armazenagem em bucket da Amazon Web Services S3 e utilização do banco de dados MySQL Server via Amazon Web Services RDS.

O servidor alocado, realiza o processo de requisições de usuário, conforme imagem abaixo:

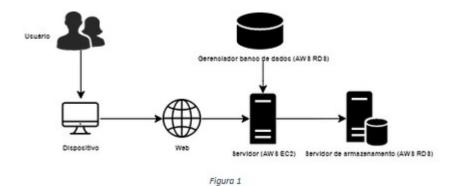


Figura 26 – O servidor alocado realiza o processo de requisições de usuário.

Fonte: Os Autores

3.3.1 Configurações do Servidor EC2

O servidor Amazon Linux 2 AMI (HVM), SSD Volume Type - ami-0d5eff06f840b45e9 (64 bits x86) foi escolhido para instanciar a aplicação, e suas configurações são respectivamente:

Região: us-east-1 (Norte da Virgínia)

Quantidade de CPU: 1

Memória: 1GB

Armazenamento de disco: 8 GB

Processamento: 2.5 GHz

3.3.2 Comunicação Entre Ambientes

A aplicação deve seguir o modelo abaixo para um desenvolvimento confiável durante todo o processo:

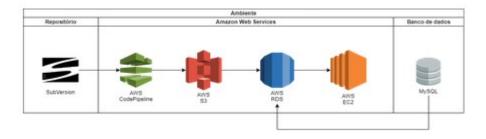


Figura 27 – Esquematização de fluxo para comunicação entre ambientes.

Fonte: Os Autores

3.3.3 Escalabilidade

A escalabilidade diz respeito a promover a expansão de nosso projeto sem comprometer sua qualidade e seu desempenho. Esse resultado deve ser alcançado de maneira a evitar um grande aumento de precificação e estabilizar o custo benefício a longo prazo.

Para garantir essa escalabilidade é necessário que haja uma utilização estratégica da mão de obra envolvida. Ou seja, alocá-los da melhor maneira possível, respeitando as individualidades e skills de cada um, atentando-se às necessidades do projeto.

Por consequência, a escalabilidade trará melhores condições de adaptação para os envolvidos, por incentivar a mão de obra na flexibilização de tarefas. O que implica na otimização de prazos internos, desburocratização de processos, trazendo uma maior quantidade de tarefas realizadas em um menor tempo.

Em termos gerais, em via de escalabilidade, pretendemos criar um aplicativo mobile para manter o projeto mais acessível na palma da mão de nosso usuário. Mesmo tendo em vista que uma aplicação web é sim versátil tanto em meios desktops quanto mobile recebendo o devido acesso a uma rede Wi-Fi, um app seria de maior comodidade e modernidade, para sustentar os avanços e necessidades do mercado. Esse aplicativo teria

um custo fixo agregado à taxa de assinatura, a qual se submeteria a uma modalidade "plus" com o advento dessa facilitação.

Também pode-se agregar uma maior capacitação de nosso sistema a uma massa crescente de usuários, pois inicialmente, ele não terá capacidade para tal. Nossos sistemas de banco de dados, hosting e automatizações seriam otimizados para comportar esses usuários.

Além disso, o processo de personalização se tornaria algo mais automatizado, com funcionalidades mais acessíveis e dinâmicas para facilitar esse design exclusivo sendo gerado pelo próprio cliente. Assim, sua interface poderia tomar um rumo mais intuitivo.

3.3.4 Diagrama de Gantt

O diagrama de Gantt consiste em um gráfico de barras horizontais que é utilizado para ilustrar um cronograma de projeto, programa, ou qualquer outro trabalho. Ele permite visualizar o agendamento do projeto, monitorar marcos e entender como está o agendamento dos trabalhos. Cada barra exibe uma tarefa do projeto, e o comprimento da barra indica o tempo necessário para realizar essa etapa ou tarefa. Dessa forma, os diagramas de Gantt fornecem às equipes uma visão geral sobre o trabalho que deve ser feito, quem é o responsável e qual é o prazo.

Foi utilizado o diagrama de Gantt com o objetivo de organizar o planejamento de tarefas que foram e que estão sendo realizadas durante o desenvolvimento do projeto, tornando possível a ilustração de um cronograma com previsões de duração de cada tarefa.

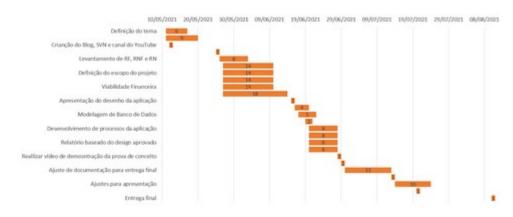


Figura 28 – Diagrama de Gantt aplicado ao projeto da NewGen

3.4 Segurança da Informação

Nosso projeto está sendo construído de forma que estará seguindo todos os padrões que a LGPD (Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais) determina, legislação essa muito significativa e que preza pela privacidade dos dados. Essa legislação envolve o Brasil e outros 120 países que apresentam uma legislação semelhante para proteger os dados pessoais dos cidadãos.

Sancionada em 2018, estabelece regras que as empresas devem seguir ao coletar, armazenar e utilizar os dados dos clientes, sendo passível de multas às empresas que não se adequarem à legislação.

Como a privacidade dos dados do cliente é essencial, o banco de dados padrão que vamos oferecer para os clientes que não possuem um foi definido como MySQL. Procuramos um ambiente que permita controlar todos os processos que ocorrem dentro dele, visando entregar um produto de qualidade para os clientes e com rastreabilidade. Esse sistema pode ser acessado por colaboradores em suas rotinas de trabalho, e para que a segurança em banco de dados não seja comprometida por acidentes ou ameaças intencionais, é preciso garantir o bom funcionamento de três pilares: a integridade, disponibilidade e confiabilidade, e temos isso no banco escolhido.

Outro ponto a destacar com questão de segurança é o HTTPS, utilizado em nosso front-end, método de criptografar todas as informações contidas em uma página da web. Isso inclui informações sobre a própria página, bem como dados inseridos pelo usuário. Tudo isso é criptografado de uma forma que os interceptores não consigam entender.

3.5 Tecnologia utilizadas

- Python É uma linguagem de programação de alto nível, robusta, dinâmica, interpretada, multiplataforma, com sintaxe de fácil compreensão e de acordo com o paradigma da programação orientada a objetos. O Python possui uma vasta variedade de bibliotecas e grande comunidade de desenvolvedores. Sendo assim, possibilitando disponibilizarmos uma aplicação sofisticada. Deve ser a linguagem responsável pelo back-end da aplicação.
- Django É um framework que deve ser utilizado em conjunto com a linguagem Python para facilitar no desenvolvimento da aplicação, a qual disponibiliza um conjunto de bibliotecas para ser efetuada a criação de base da aplicação. Portanto, permite otimizar os recursos para facilitar na arquitetura e configuração do sistema. O Django deverá utilizar o padrão MTV para a aplicação. As camadas são respectivamente:
 - 1. **Model** Para realizar a interação com o banco de dados.

- 2. **Template** Onde realiza a renderização dos dados para interação do usuário com o site.
- 3. View É a camada responsável pelas regras de negócios.

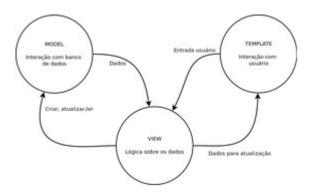


Figura 29 – Modelo MTV no Django

Fonte: ??)

- Javascript Javascript é uma linguagem de programação de alto nível, dinâmica, permite realizar o controle de multimídia e animação de imagens. Esta linguagem, dedicada a web é a terceira camada para o desenvolvimento de aplicações, juntamente com o HTML (linguagem de marcação) e CSS (Linguagem para regras de estilo).
- Bootstrap Bootstrap é um framework front-end que fornece componentes preparados para utilização na aplicação. Sendo possível criar e personalizar site web responsivo, com a estrutura de HTML e CSS preparada para utilização. Com isto, permite que o site possua um aspecto visual elegante por disponibilizar componentes e plugins para o uso no projeto.
- MySQL Trata-se de um banco de dados relacional com um modelo de cliente servidor, local onde os dados serão armazenados e gerenciados. O MySQL deve ter comunicação na plataforma da Amazon Web Services para instanciação da aplicação.
- Serviços AWS A aplicação deve estar disponibilizada através da plataforma de serviços web da Amazon, os serviços utilizados devem ser:

Amazon CodePipeline: Serviço de integração contínua para automatização do processo de lançamento da aplicação.

Amazon EC2: Serviço web para disponibilizar capacidade computacional na nuvem. Neste serviço, é possível ter controle dos recursos computacionais, na qual devemos utilizar uma configuração de processamento, armazenagem e de sistema operacional para instanciação de virtualização para o ambiente do servidor.

Amazon S3: Serviço para armazenagem em nuvem que deve ser utilizado para backup, arquivamento de dados e aplicações na Amazon Web Services.

Amazon RDS: Serviço que deve facilitar a configuração, operação e implantação do MySQL no ambiente AWS. Deve possibilitar instanciar o banco de dados MySQL da aplicação.

3.6 Definições de Escopo

Neste tópico abordaremos os casos de uso da aplicação (forma de descrever uma funcionalidade do sistema); diagrama de requisitos (identifica as funcionalidades a serem implementadas); histórias de usuário (descrição da necessidade do usuário); product backlog (lista com todos requisitos); e definição de entregas (quais funcionalidades estarão disponíveis nas principais entregas).

3.6.1 Casos de Uso

Os casos de uso foram construidos para estabelecer quais as necessidades dos usuários a serem abordadas no sistema, pensando num uso diário.

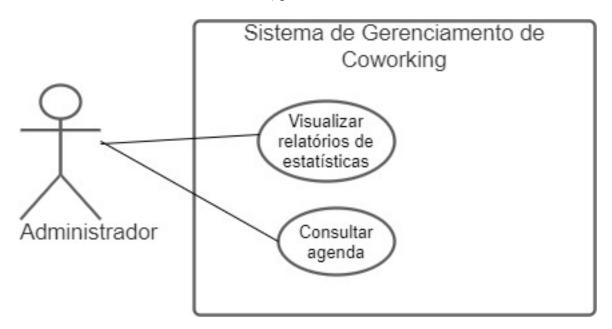


Figura 30 – Caso de Uso do Sistema na Visão de um Administrador

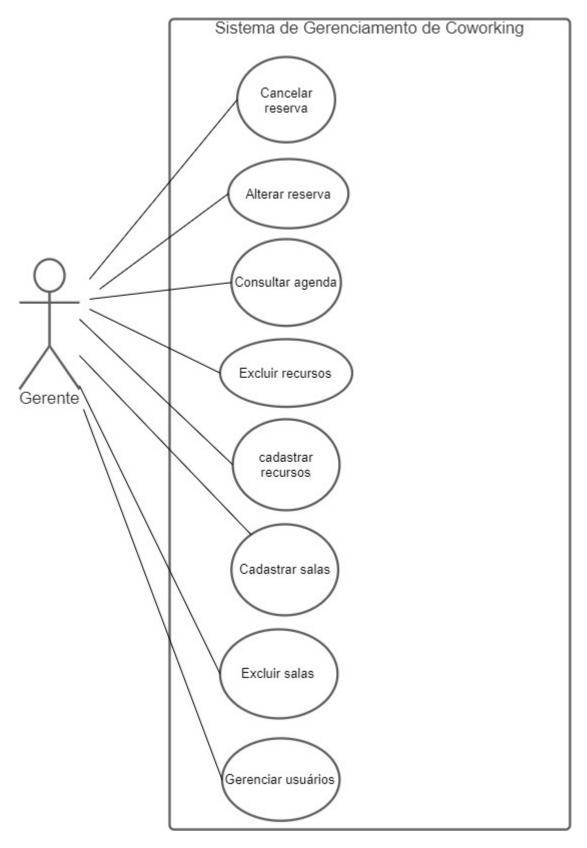


Figura 31 – Caso de Uso do Sistema na Visão de um Gerente

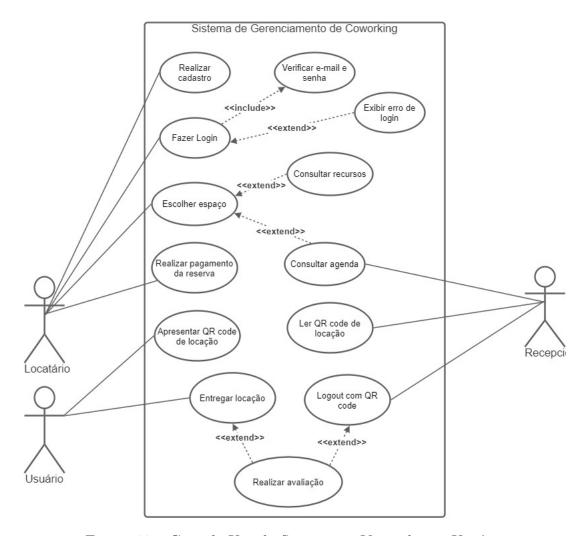


Figura 32 – Caso de Uso do Sistema na Visão de um Usuário

Fonte: Os Autores

3.7 Análise de requisitos

A análise de requisitos do projeto consiste na visão da equipe em relação ao projeto como um todo, incluindo os problemas a serem solucionados e suas funcionalidades. A análise de requisitos é vital para o desenvolvimento do sistema, determinando o sucesso ou fracasso do projeto.

Os requisitos colhidos devem ser quantitativos, detalhados e relevantes para o projeto, pois eles fornecerão a referência para validar o produto final, estabelecerão o acordo entre cliente e fornecedor sobre o que o software fará e consequentemente reduzirão os custos de desenvolvimento, pois requisitos mal definidos implicam em retrabalho.

Dentro deste capitulo será feita a listagem de requisitos funcionais e não funcionais do produto.

3.7.1 Requisitos Funcionais

Os requisitos funcionais são os responsáveis por descrever as funções que serão implementadas na aplicação. Por se tratar de um desenvolvimento ágil, cada um desses requisitos deve ser tratado como uma funcionalidade a ser atendida durante o desenvolvimento do projeto.

Os quadros Quadro 2 e Quadro 3 apresentam uma listagem dos requisitos funcionais, separados através de um código de identificação RF e um sequencial para facilitação de referências futuras.

Será listado também o nome e uma breve descrição da funcionalidade a ser abordada neste requisito.

3.7.2 Requisitos não funcionais

Requisitos não funcionais são aqueles que descrevem como a aplicação deve funcionar, com condições minímas de funcionamento e restrições que o sistema deve conter.

Dentro do Quadro 4 os requisitos não funcionais foram classificados a partir de um código sequencial com prefixo RNF, e cada requisito possui um nome e uma breve descrição.

3.7.3 História de Usuário

As histórias de usuários descrevem como funcionará o projeto a ser desenvolvido, e como ele interage com os usuários do sistema, sendo criadas a partir dos requisitos da aplicação.

Uma vez que o projeto utiliza da abordagem Scrum como metodologia de desenvolvimento, as classes do sistema podem ser desenhadas com base nessas histórias, uma vez que ao utilizar dessa metodologia de desenvolvimento as classes e processos dentro do sistema refletem as histórias de usuários.

3.7.3.1 Épicos

• POC

 Eu como administrar quero que o cliente se cadastre no meu sistema para que eu possa ter um maior controle de dados.

• MVP

 Eu como cliente quero me logar no sistema para que eu possa ter agilidade na hora de alugar um próximo espaço. Eu como cliente quero fazer uma reserva para poder selecionar o meu espaço previamente mesmo que eu n\(\tilde{a}\) o tenha o dinheiro no momento.

Produto Final

- Eu como administrador quero visualizar relatórios e estatísticas para ter informações cruciais sobre o meu negócio.
- Eu como administrador, gerente ou recepcionista quero consultar uma agenda para descobrir quais são os aluguéis que foram ou estão marcados.
- Eu como gerente, quero uma interface de monitoramento para gerenciar os recursos disponíveis para locação.
- Eu como gerente quero uma interface de pacotes de locação para configurar os planos disponíveis para os clientes.
- Eu como gerente quero uma ferramenta de gerenciamento de usuários para caso seja necessário fazer alguma modificação manualmente nas informações de um usuário.
- Eu como cliente quero escolher um espaço para locação para que eu possa ter um lugar de qualidade dentro do que eu preciso para trabalhar.
- Eu como cliente quero conseguir consultar os recursos disponíveis para minha locação para saber se eu terei tudo o que preciso.
- Eu como cliente quero conseguir alugar recursos para minha reunião.
- Eu como administrador ou gerente quero que meu estoque seja gerenciado de forma automática para que eu possa focar estritamente na gestão de vendas, cortando os custos.

3.7.3.2 Histórias Divididas

• POC

- Eu como gerente ou administrador quero ter um controle de dados de novos clientes que se cadastraram no sistema.
- Eu como gerente ou administrador quero que o cliente forneça informações necessárias no cadastro para facilitar as compras no negócio.
- Eu como cliente quero me cadastrar no sistema para poder utilizar as funções básicas de locação.
- Eu como cliente quero uma opção de me cadastrar pelo Google para maior agilidade.

• MVP

- Eu como cliente quero ter uma opção de esqueci minha senha para caso eu precise na entrada do sistema.
- Eu como gerente ou administrador quero que o usuário esteja logado no sistema na hora da compra para ter maior controle.
- Eu como gerente ou administrador quero que o cliente forneça uma fatia mínima na hora de realizar uma reserva como alguma garantia que ele virá.
- Eu como gerente ou administrador quero uma maneira de visualizar as reservas que estão disponíveis para que eu possa ter controle.
- Eu como cliente quero visualizar os planos de reserva por tempo para que eu possa escolher uma reserva no momento que eu preciso.
- Eu como cliente quero visualizar os planos de reserva por preços para que eu possa escolher um pacote que seja econômico para mim.
- Eu como cliente quero visualizar os planos de reserva por recursos para que eu possa escolher um pacote de reserva que tenha tudo o que eu precise.
- Eu como cliente quero que a reserva seja feita de maneira automática para que eu não tenha que ficar aguardando uma resposta do suporte da empresa para concluir minha reserva.
- Eu como cliente quero que tenha a opção de suporte para garantir que eu não tenha dúvidas ao realizar a minha reserva.

• Produto Final

- Eu como administrador quero visualizar relatórios e estatísticas para ter informações cruciais sobre o meu negócio.
- Eu como administrador, gerente ou recepcionista quero consultar uma agenda para descobrir quais são os aluguéis que foram ou estão marcados.
- Eu como gerente quero uma interface de monitoramento para gerenciar os recursos disponíveis para locação.
- Eu como gerente quero uma interface de pacotes de locação para configurar os planos disponíveis para os clientes.
- Eu como gerente quero uma ferramenta de gerenciamento de usuários para caso seja necessário fazer alguma modificação manualmente nas informações de um usuário.

3.8 Product Backlog

Conforme a metodologia Scrum, devemos criar uma lista de priorização das funcionalidades que devem ser implementadas no produto, ou seja, houve necessidade do uso de

Product Backlog, a qual possibilita a criação das sprints de 1 a 4 semanas e a geração do Kanban para ter um melhor gerenciamento das entregas contínuas.

A ferramenta Jira Software foi escolhida para ser utilizada no gerenciamento do desenvolvimento dos sprints, conforme o modelo ágil.

Conforme imagem abaixo, é possível visualizar o esquema de uma sprint:

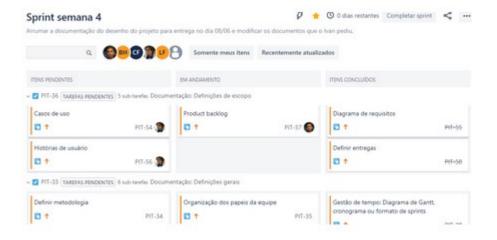


Figura 33 – Esquema de Sprint na Ferramenta Jira

Quadro 2 — Listagem de requisitos funcionais - 1.

Código	Nome	Descrição		
RF01	Forma de pa-	O sistema poderá ser adquirido em formato de		
	gamento do	assinatura. Podendo ser com renovação mensal,		
	sistema	semestral ou semestral.		
RF02	Gerenciamento	O sistema deve permitir a criação, leitura e		
	de usuários	edição de usuários.		
RF03	Autenticar usuá-	O sistema deve ser projetado por mecanismo		
	rios	de autenticação das informações do usuário.		
RF04	Gerenciar salas e	O sistema deve permitir a criação, leitura, edi-		
	recursos	ção e exclusão de espaços e recursos (data show,		
		dvd, quadro branco, etc.).		
RF05	Autenticação de	O usuário (locatário) recebe um QR code até 2		
	entrada e saída	horas antes do horário da reserva para validar		
DEGG		sua entrada e saída do espaço alocado.		
RF06	Exibir disponibi-	O sistema deverá apresentar aos usuários sta-		
	lidade de espaço	tus de espaços, datas e horários, além dos tipos		
DEOZ	G 1 1 ~	de espaços disponíveis para locação.		
RF07	Cancelar locação	O sistema deve ter a opção de cancelamento		
		da locação, com período de cancelamento com		
RF08	Lista de espera	reembolso a cargo do Administrador. O sistema dará uma opção para o locador en-		
111 00	Lista de espera	trar na lista de espera, caso a data, hora ou		
		espaço desejado não estejam disponíveis.		
RF09	Confirmação de	O sistema deverá enviar um e-mail de confirma-		
101 00	reserva	ção de locação após aprovação de pagamento		
	1000110	da mesma, com as informações da locação.		
RF10	Transferência de	O sistema terá a opção de transferência da res-		
	responsabilidade	ponsabilidade pela locação. O locador original		
	_	indica a pessoa para quem essa responsabili-		
		dade está sendo atribuída, que deve confirmar		
		a atribuição.		
RF11	Alerta de tempo	O sistema mostrará um pop-up quando fal-		
	limite	tar 15 minutos para o fim do tempo que foi		
		reservado.		
RF12	Confirmação de	O usuário poderá apenas confirmar no pop-up		
	alerta de tempo	ou solicitar mais horas para dar continuidade.		
D D 1 0	limite			
RF13	Solicitação de	Se o horário seguinte estiver disponível, o usuá-		
	tempo extra	rio pode continuar na mesma sala, caso con-		
		trário, ele terá opção de selecionar outra sala para dar continuidade a sua locação.		
RF14	Formulário de Fe-	Após finalização do processo de locação, serão		
101.14	edback	disponibilizados dois tipos de formulários, um		
		para o locatário, para avaliar sua experiência, e		
		outro para o gerenciador, onde será avaliado		
		se o locatário manteve o espaço dentro dos		
		conformes.		
RF15	Sistema de Fide-	O sistema terá a opção de fidelizar clientes,		
	lidade	através de bonus dados por locações sem pro-		
		blemas.		
RF16	Relatórios	O sistema disponibilizará ao Administrador,		
		relatórios de Volumetria de locação, status de		
		ocupação passadas, presentes e futuras		
RF17	Pacote de horas	O sistema disponibilizará a opção de pacote de		
		horas, que podem ser utilizados em diferentes		
		espaços.		

Quadro 3 — Listagem de requisitos funcionais. - $2\,$

Código	Nome	Descrição				
RF18	Recebimento de	O sistema terá integração com MercadoPago,				
	pagamento	para que seja confirmado o recebimento do				
		pagamento do locador.				
RF19	Tela do Adminis-	O sistema deve disponibilizar informações so-				
	trador	bre seus espaços, como status de cada um, deve				
		conter a opção de cadastro de usuários (fun-				
		cionários internos), recursos e salas, além de				
		consultas de relatórios.				
RF20	Tela de Recepcio-	O Sistema deve apresentar a opção de verificar				
	nista	os status de locação do dia atual e dos próxi-				
		mos 30 dias, opção de validação de pagamento,				
		validação de QR code do locatário.				
RF21	Tela do Locatá-	O sistema deve apresentar as locações que o				
	rio	usuário possui nos próximos 15 dias, caso haja.				
		Também haverá: status de aprovação de loca-				
		ção; campos para informar o local que quer				
		fazer a locação, tipo de espaço, calendário mos-				
		trando datas e horários com informação de				
		status (disponível, indisponível), em caso de				
		disponíveis, ter a opção de entrar na Lista de				
RF22	Tela do Gerente	espera. O gerente será responsável pelo gerenciamento				
NF 22	Tela do Gerente	da reserva (confirmação, edição e cancela-				
		mento) a partir da confirmação do pagamento,				
		terá acesso a agenda do dia e dos próximos 30				
		dias.				
RF23	Responsividade	O sistema será uma aplicação web, dessa forma				
101 20	1 tooponor indude	deve se adaptar à dimensão da tela onde está				
		sendo acessado.				

Fonte: Os Autores

Quadro 4 — Listagem de requisitos não funcionais.

Código	Nome	Descrição		
RNF01	Protocolos de se-	O sistema deve utilizar o protocolo HTTPS		
	gurança	para fazer a transferência segura dos dados		
		inseridos no sistema.		
RNF02	Backup de dados	O sistema deve garantir o acesso e a integridade		
		dos dados, por meio de BackUps rotineiros.		
RNF03	Responsividade	O sistema deve ter um layout adaptável ao		
	do Layout	dispositivo usado na visualização.		
RNF04	Criptografia de	O sistema deve armazenar senhas com cripto-		
	senhas	grafia adequada.		

3.8.1 Definição de Entregas

Após mapear e descrever todas as funcionalidades que nossa aplicação terá, discutimos e definimos quais processos iriam ser possíveis de serem desenvolvidos para as entregas planejadas, para podermos alinhar o andamento do projeto.

Abaixo a tabela com o cronograma que iremos utilizar para as entregas das funcionalidades, e em qual entrega cada uma estará presente (POC, MVP, ou Produto Oficial/Final).

Quadro 5 – Escopo do projeto.

Funcionalidades		MVP	Produto final
Cadastro de usuário	X		
Login de usuário		X	
Reserva		X	
Aluguel			X
Lista de Espera			X
Autorização de Entrada			X
Locação de Máquinas			X
Relatórios Periódicos			X
Sistema de Fidelidade			X
Transferência de Responsabilidade			X
Controle de Estoque			X

4 Viabilidade Financeira e Manutenção da Aplicação

O projeto New Gen busca ser um diferencial de mercado no ramo de coworkings e, para isso, ele se baseia em um sistema de mensalidade. A proposta desse método é trazer flexibilidade para o consumidor do sistema, onde ele não se verá preso em uma anuidade e poderá ter sua mensalidade cancelada a qualquer momento. Devido a esse diferencial, tornasse um serviço viável financeiramente.

Além disso, não dependerá de grandes licenças para seu funcionamento convencional e, se necessário, pode ter seu plano incrementado de acordo com a preferência do cliente.

O intuito é ser o mais flexível possível. Sua interface, seu layout e, como não poderia deixar de ser, seu custo também são cambiáveis de acordo com as necessidades do consumidor.

4.1 Viabilidade Financeira

Após o usuário adquirir o serviço de gerenciamento da New Gen, ele terá direito a optar por um plano que mais se enquadra em sua realidade no coworking e, caso haja interesse do mesmo, realizar as devidas mudanças de plano, adicionando mais funcionalidades ou adquirindo mais licenças que se fazem essenciais em seu negócio.

Nosso projeto inclui custos tais como a assinatura com o MercadoPago e o sistema hosting da aplicação web. Tais taxas, já são agregadas no processo de assinatura mensal ofertada.

O que não engloba (ou seja, fica a encargo do cliente) as responsabilidades pelo custeamento de estoque, reposição de qualquer material do seu coworking, depredação de seu estabelecimento, entre outros casos onde não há correlação direta com o sistema da New Gen. Além disso, não arcamos tampouco com falhas provocadas pelo usuário, tendo um custo a parte para manutenção. Em situações onde a falha é em nosso desenvolvimento, o cliente se ausenta do financiamento do concerto.

Um preço médio que o projeto cobraria por assinatura seria R\$ 3000,00. Levando em consideração que empresas de coworking geralmente cobram mais da metade do valor citado por apenas um aluguel, seria viável (e até muito acessível) o custo de nosso projeto mensal. Desse valor, certamente por volta de 5% seria destinado às taxas de aplicações terceiras de pagamento (MercadoPago), que cobram em torno dessa porcentagem (que

pode variar conforme a forma de pagamento, valor da compra, entre outros) por compra gerada mais sua taxa de parcelamento (caso haja).

Deve-se também levar em consideração o fato do NewGen ser um sistema personalizável, o que garante exclusividade a cada cliente e sua preservação de identidade de marca. Tal fato é um dos diferenciais que agregam maior valorização ao serviço. Isso porque, a identidade visual no marketing pode causar tanto impacto e fidelização de clientes a ponto de fazê-los optar pela empresa apenas pelo fato de ela estar concentrada nesse valor.

As assinaturas, como mencionado, serão estabelecidas de forma mensal, podendo haver a solicitação de cancelamento em qualquer momento. Um detalhe importante a ser exaltado é que, uma vez realizado o pagamento de uma mensalidade, seu valor não será reembolsado em caso de cancelamento sem justa causa. Se não for apresentado qualquer dano por parte do sistema New Gen, o valor desembolsado na mensalidade seguirá sem reembolso, mesmo que o cancelamento seja realizado antes do término do período ofertado.

4.2 Manutenibilidade da aplicação

Durante a criação da aplicação, será importante utilizar ferramentas que auxiliem no desenvolvimento do sistema, enquanto garantem sua qualidade.

Padrões como Coding Convention e Design Patterns foram estudados e definidos pela equipe, assim como a ferramenta de CI, responsáveis pela qualidade final da aplicação.

4.2.1 Coding Convention

O coding convention é um conjunto de diretrizes que recomendam o estilo, as práticas e os métodos de se programar em determinada linguagem específica.

4.2.1.1 Back end

Para a linguagem de programação de backend (optada por Python) temos as convenções estabelecidas pelo PEP 8, que visa melhorar a legibilidade e padronização da codificação na linguagem citada. Foi escolhido como norma padrão de nossa codificação por ser a referência de mercado na programação em Python atualmente.

• Identação: Na PEP8 temos como referência o uso de tabulações ou espaços em momentos específicos da codificação. Além de ser essencial realizar a indentação nessa linguagem, que exige espaços antes do código para que este rode fluidamente, sua aparência se torna mais límpida quando utilizamos com frequência essa prática, fazendo da sua leitura algo mais fácil.

O guia define por padrão a indentação com 4 espaços. Se houver quebra de linha dentro de algum parênteses, colchetes ou chaves, se faz necessário que seu primeiro argumento esteja alinhado com o elemento da primeira linha.

Figura 34 – Exemplo de Identação.

Fonte: Os Autores

```
minha_lista = [
    1, 2, 3
    4, 5, 6
    7, 8, 9
    ]

# Ou ainda
minha_lista = [
    1, 2, 3
    4, 5, 6
    7, 8, 9
]
```

Figura 35 – Exemplo de Identação.

Fonte: Os Autores

Em listas e tuplas, o mesmo processo deve ser seguido para realização de indentação.

• Limitação do tamanho de linhas: O limite de tamanho de linhas se dá por 79 colunas. em blocos de texto, o ideal é que não se passe de 72 caracteres. É

recomendável também, caso se faça necessário quebrar uma linha no decorrer de um bloco de texto, utilizar uma contra-barra ou a utilização de parênteses.

```
with open("path/to/file/one/file1.txt") as file_one, \
    open("path/to/file/two/file2.txt") as file_two:
    file_two.write(file_one.read())
```

Figura 36 – Exemplo de Tamanho de Linhas adequado.

Fonte: Os Autores

• Imports: Para os imports, se estabelece a regra de fazê-los em linhas únicas, a não ser que os objetos ou funções sejam pertencentes a uma mesma classe. Neste último caso, tem-se uma exceção onde os imports são feitos em maior quantidade e em uma única linha.

```
# Correto:
import os
import sys

# Incorreto:
import sys, os
```

Figura 37 – Exemplo de Imports.

Fonte: Os Autores

```
from subprocess import Popen, PIPE
```

Figura 38 – Exemplo de Imports.

Fonte: Os Autores

O layout também sofre algumas interferências pelas convenções, que podemos aplicar às demais linguagens também. Um código limpo é essencial para uma leitura mais fluida do código, linhas em branco para marcar a finalização do que podemos considerar os parágrafos da língua portuguesa em sua referência na programação. Detalhes simples como os citados podem gerar uma grande diferença para a visibilidade e fluidez do código.

 Nomenclatura: A padronização já começa pela nomenclatura de tudo o que foi criado no código (variáveis, métodos, funções). Elas não devem ser genéricas e precisam indicar claramente ao que aquela ação se refere.

A convenção mais comum é a snake case, na qual as palavras são separadas por sublinhados e completamente em caixa baixa. Quando a variável é de uso interno, ela se inicia com essa sublinhada, como seria em uma linguagem de encapsulamento o referente a uma variável privada. Para módulos e pacotes convém-se que é melhor utilizar nomes curtos e em caixa baixa, podendo utilizar a sublinhada apenas para facilitar a legibilidade em módulos. Em classes, segue-se o padrão CamelCase, com a primeira letra de cada palavra em caixa alta.

4.2.1.2 Front End

Para o front end, optamos por seguir a ITCSS que estabelece algumas convenções de codificação para o CSS. Ela ajuda a organizar a arquitetura CSS, tornando sua visibilidade em camadas separadas que, quando juntas, fazem parte de uma pirâmide de elementos (Settings, Tools, Generic, Elements, Objects, Components, Trumps).

Essa pirâmide invertida segue a ideologia de especificidade. O topo tem códigos mais amplos, com pouca ou nenhuma especificidade. Ao contrário da ponta, onde se concentram códigos bem específicos.

• Settings: Trata-se das configurações básicas de nosso projeto, onde definimos variáveis globais (tanto para disposição de cores, espaçamentos, entre outros).

```
$primary-color: #0099ff
$border-default: 1px solid #dcdcdc
$gap-container: 1rem
```

Figura 39 – Exemplo de Settings.

Fonte: Os Autores

 Tools: Local de criação de funções e mixins para começar a construir um estilo e layout. @mixin full()
height: 100vh
width: 100vw

Figura 40 – Exemplo de Tools.

Fonte: Os Autores

• Generic: Nessa camada da pirâmide começamos a desenvolver os códigos CSS. É onde passamos a informar regras mais genéricas (ou de menor especificidade), e onde podemos aplicar os resets.



Figura 41 – Exemplo de Generic.

Fonte: Os Autores

• Elements: Podemos definir seletores básicos e é a última camada onde se permite utilizar seletores por tag, nas demais o uso de id e classes é liberado, aqui não.



Figura 42 – Exemplo de Elements.

Fonte: Os Autores

• Object: Onde já iniciamos a implementação de pequenos objetos, somente permitindo a utilização de seletores de classes.



Figura 43 – Exemplo de Object.

• Components: Como diz-se o próprio nome, começa-se a utilização de componentes de uma forma um pouco mais específica. É restrito para o uso exclusivo de classes.

.btn-success

backgroud: #00cc99

border-radius: 4px

color: #fdfdfd

Figura 44 – Exemplo de Components.

Fonte: Os Autores

• Trumps: É a ponta da pirâmide e a última etapa de codificação. Determina os campos de maior especificidade, permitindo o uso de !important. Eles devem seguir a ideia de alocação de conteúdos onde sua utilização seja aplicada e não sobrescrita.

```
.hidden
display: none !important
```

Figura 45 – Exemplo de Trumps.

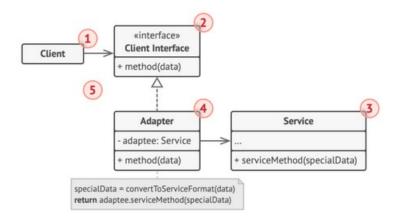
Fonte: Os Autores

4.2.2 Design Patterns

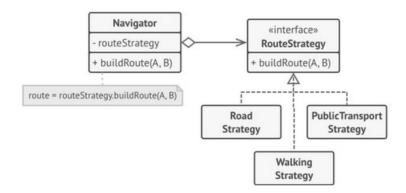
É de suma importância seguir uma estrutura de padronização Design Pattern no processo de desenvolvimento de um projeto. Ele precisa ser estruturado nesse padrão para ajudar a manter uma coerência no desenvolvimento e ajudar na solução de possíveis problemas no decorrer do mesmo.

Pensando nisso, os Designs Patterns que mais convergem com esse método de desenvolvimento e vão de encontro com a linguagem Python e o framework Django são Adapter, Strategy, Factory Method.

• Adapter: É um padrão do tipo estrutural de projeto que possibilita que uma classe com objetos de interfaces não compatíveis com o desenvolvimento, se encaixe nele com maior facilidade. Se, por exemplo, for necessário que uma biblioteca passe dados para o formato JSON, porém o código fonte não esteja sendo capaz de gerar esse arquivo no formato solicitado, o Adapter pode ajudar a solucionar seu problema.



• Singleton: Um padrão do tipo comportamental que define uma família de algoritmos, separando-os em classes e tornando seus objetos intercambiáveis. Ou seja, ele fornece opções de classes diferentes que exercem a mesma função de maneiras distintas, separando esses algoritmos em classes denominadas estratégias.



• Factory Method: Pertencente ao grupo de design pattern criacional, é um padrão de projeto que possibilita a criação de uma interface para criar objetos em uma superclasse. Com um adendo, as subclasses têm direito a alterar objetos criados. É útil em casos onde não se sabe os tipos de dependências exatas de objetos que o código funciona.

4.3 Ferramentas de testes

AWS Codepipeline com CodeBuild – O serviço de CodeBuild da plataforma deve ser utilizado para realizar a compilação e testagem de código durante a esteira de desenvolvimento.

Python unittest – Framework de testes unitários para realizar a automação dos testes. Deve ser utilizado para a testagem do código back-end da aplicação.

4.3.1 Integração continua

Neste projeto, iremos utilizar um serviço de integração contínua que pode ser usado para modelar, visualizar e automatizar etapas necessárias para realizar o lançamento do sistema. Trata-se do CodePipeline, na qual podemos automatizar o processo de lançamento a partir do repositório de origem até a criação, com testes e a implantação. Ele serve como esteira de desenvolvimento, onde será possível testar e lançar progressivamente.

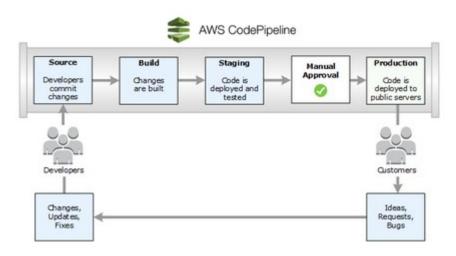


Figura 46 – Esquematização do Amazon Web Services CodePipeline.

Fonte: AWS (2021)

4.4 Tecnologia utilizadas

- Python É uma linguagem de programação de alto nível, robusta, dinâmica, interpretada, multiplataforma, com sintaxe de fácil compreensão e de acordo com o paradigma da programação orientada a objetos. O Python possui uma vasta variedade de bibliotecas e grande comunidade de desenvolvedores. Sendo assim, possibilitando disponibilizarmos uma aplicação sofisticada. Deve ser a linguagem responsável pelo back-end da aplicação.
- Django É um framework que deve ser utilizado em conjunto com a linguagem Python para facilitar no desenvolvimento da aplicação, a qual disponibiliza um conjunto de bibliotecas para ser efetuada a criação de base da aplicação. Portanto, permite otimizar os recursos para facilitar na arquitetura e configuração do sistema. O Django deverá utilizar o padrão MTV para a aplicação. As camadas são respectivamente:
 - 1. **Model** Para realizar a interação com o banco de dados.
 - 2. **Template** Onde realiza a renderização dos dados para interação do usuário com o site.

3. View – É a camada responsável pelas regras de negócios.

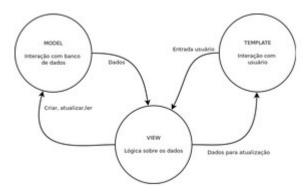


Figura 47 – Modelo MTV no Django

Fonte: ??)

- Javascript Javascript é uma linguagem de programação de alto nível, dinâmica, permite realizar o controle de multimídia e animação de imagens. Esta linguagem, dedicada a web é a terceira camada para o desenvolvimento de aplicações, juntamente com o HTML (linguagem de marcação) e CSS (Linguagem para regras de estilo).
- Bootstrap Bootstrap é um framework front-end que fornece componentes preparados para utilização na aplicação. Sendo possível criar e personalizar site web responsivo, com a estrutura de HTML e CSS preparada para utilização. Com isto, permite que o site possua um aspecto visual elegante por disponibilizar componentes e plugins para o uso no projeto.
- MySQL Trata-se de um banco de dados relacional com um modelo de cliente servidor, local onde os dados serão armazenados e gerenciados. O MySQL deve ter comunicação na plataforma da Amazon Web Services para instanciação da aplicação.
- Serviços AWS A aplicação deve estar disponibilizada através da plataforma de serviços web da Amazon, os serviços utilizados devem ser:

Amazon CodePipeline: Serviço de integração contínua para automatização do processo de lançamento da aplicação.

Amazon EC2: Serviço web para disponibilizar capacidade computacional na nuvem. Neste serviço, é possível ter controle dos recursos computacionais, na qual devemos utilizar uma configuração de processamento, armazenagem e de sistema operacional para instanciação de virtualização para o ambiente do servidor.

Amazon S3: Serviço para armazenagem em nuvem que deve ser utilizado para backup, arquivamento de dados e aplicações na Amazon Web Services.

Amazon RDS: Serviço que deve facilitar a configuração, operação e implantação do MySQL no ambiente AWS. Deve possibilitar instanciar o banco de dados MySQL da aplicação.

Referências

AKITA, F. Refletindo sobre RESOLUÇÃO de Problemas / O bug do Premiere. 2019. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=3W6xc4Yh2P0. Acesso em: 07 Jun. 2021. Citado na página 38.

AWS. Breve panorama do CodePipeline. 2021. Disponível em: https://docs.aws.amazon.com/pt_br/codepipeline/latest/userguide/welcome-introducing.html>. Acesso em: 06 Jun. 2021. Citado na página 63.

COWORKING BRASIL. Um guia definitivo para você escolher o espaço ideal para construir a sua empresa. 2017. Disponível em: https://coworkingbrasil.org/guia/home-office-coworking-escritorio-virtual-sala-comercial/. Acesso em: 07 Jun. 2021. Citado na página 37.

COWORKING BRASIL. Censo Coworking Brasil 2018. 2019. Disponível em: https://coworkingbrasil.org/censo/2018/. Acesso em: 07 Jun. 2021. Citado 7 vezes nas páginas 12, 13 e 14.

COWORKING BRASIL. Censo Coworking Brasil 2018. 2019. Disponível em: https://coworkingbrasil.org/censo/2018/coworkers/. Acesso em: 07 Jun. 2021. Citado 18 vezes nas páginas 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20.

COWORKING BRASIL. Censo Coworking Brasil 2019. 2020. Disponível em: https://coworkingbrasil.org/censo/2019/. Acesso em: 07 Jun. 2021. Citado na página 21.

COWORKING BRASIL. *Manifesto Coworking | Coworking Brasil.* 2021. Disponível em: https://coworkingbrasil.org/manifesto/>. Acesso em: 07 Jun. 2021. Citado na página 22.

COWORKING BRASIL. O que é Coworking? 2021. Disponível em: https://coworkingbrasil.org/como-funciona-coworking/>. Acesso em: 07 Jun. 2021. Citado na página 11.

DELTA BC. Coworking no Brasil: entenda o crescimento desse modelo. 2021. Disponível em: https://www.deltabc.com.br/blog/coworking-no-brasil>. Acesso em: 07 Jun. 2021. Citado na página 11.

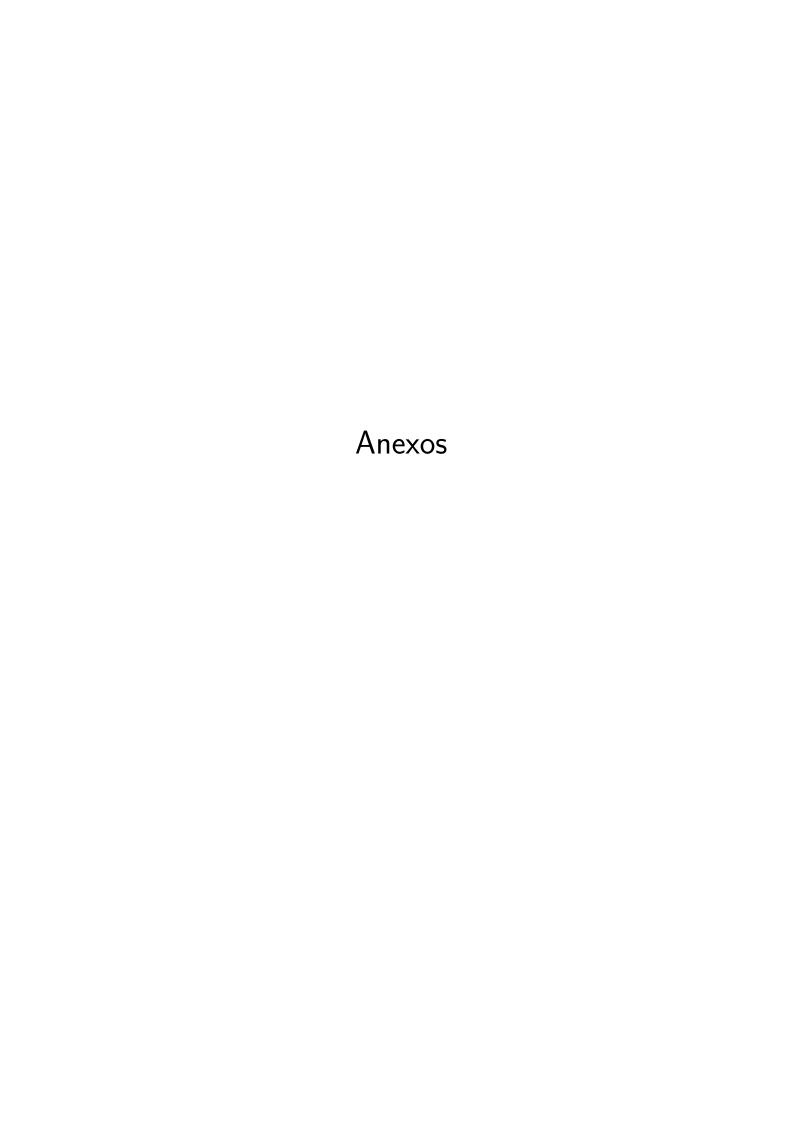
FIZEZAP. Preço do aluguel de salas e conjuntos comerciais sobe 0,32abril. 2021. Disponível em: https://fipezap.zapimoveis.com.br/ preco-do-aluguel-de-salas-e-conjuntos-comerciais-sobe-032-em-abril/>. Acesso em: 07 Jun. 2021. Citado na página 23.

GANDINI, A. The rise of coworking spaces: A literature review. 2015. Disponível em: https://air.unimi.it/retrieve/handle/2434/618721/1152525/Ephemera_ASN.pdf. Acesso em: 07 Jun. 2021. Citado 5 vezes nas páginas 22, 33, 34 e 37.

Referências 67

GAUGER ANDREAS PFNüR, J.-O. S. F. Coworking spaces and Start-ups: Empirical evidence from a product market competition and life cycle perspective. 2021. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0148296321002460. Acesso em: 07 Jun. 2021. Citado 3 vezes nas páginas 35 e 36.

- KLARIN, A. The decade-long cryptocurrencies and the blockchain rollercoaster: Mapping the intellectual structure and charting future directions. 2020. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0275531919300558. Acesso em: 07 Jun. 2021. Citado na página 22.
- LUO, R. C. K. C. Y. Production of coworking spaces: Evidence from Shenzhen, China. 2020. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0016718520300087. Acesso em: 07 Jun. 2021. Citado 2 vezes nas páginas 34 e 35.
- MORISET, B. Building new places of the creative economy. The rise of coworking spaces. 2013. Disponível em: https://halshs.archives-ouvertes.fr/halshs-00914075/. Acesso em: 07 Jun. 2021. Citado na página 36.
- PRATT, A. C. Creative cities: the cultural industries and the creative class. 2008. Disponível em: https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1468-0467.2008.00281.x. Acesso em: 07 Jun. 2021. Citado na página 34.
- SEBRAE. Micro e pequenas empresas geram 27% do PIB do Brasil Sebrae. Disponível em: https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/mt/noticias/micro-e-pequenas-empresas-geram-27-do-pib-do-brasil, ad0fc70646467410VgnVCM2000003c74010aRCRD#:~:text=As%20micro%20e% 20pequenas%20empresas,empresas%20(24%2C5%25).> Acesso em: 07 Jun. 2021. Citado na página 23.
- SPINUZZI, C. Working Alone Together. 2012. Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1050651912444070. Acesso em: 07 Jun. 2021. Citado 2 vezes nas páginas 35 e 37.



ANEXO A – Lei Geral de Proteção de Dados

22/09/2020

L13709



Presidência da República

Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

Texto compilado

Mensagem de veto

<u>Vigência</u>

Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) <u>Vigência</u>

- Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
- I o respeito à privacidade;
- II a autodeterminação informativa;
- III a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.
- Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:
 - I a operação de tratamento seja realizada no território nacional;
- II a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional:
- II a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou (Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018)
- II a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência
 - III os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.
- § 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.
- \S 2º Excetua-se do disposto no inciso I deste artigo o tratamento de dados previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei.
 - Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:
 - I realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm

22/09/2020 L13709

- II realizado para fins exclusivamente:
- a) jornalístico e artísticos; ou
- b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;
- b) acadêmicos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018)
- b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;
- III realizado para fins exclusivos de:
- a) segurança pública;
- b) defesa nacional;
- c) segurança do Estado; ou
- d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou
- IV provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.
- § 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.
- § 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo.
- § 2º O tratamento dos dados a que se refere o inciso III do **caput** por pessoa jurídica de direito privado só será admitido em procedimentos sob a tutela de pessoa jurídica de direito público, hipótese na qual será observada a limitação de que trata o § 3º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018)
- § 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo.
- § 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.
- § 3º Os dados pessoais constantes de bancos de dados constituídos para os fins de que trata o inciso III do **caput** não poderão ser tratados em sua totalidade por pessoas jurídicas de direito privado, não incluídas as controladas pelo Poder Público. (Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018)
- § 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.
- § 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado. (Revogado pela Medida Provisória nº 869, de 2018)
- § 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência
 - Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:
 - I dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- II dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- III dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento:
- IV banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;
 - V titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

- VI controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
- VII operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;
- VIII encarregado: pessoa natural, indicada pelo controlador, que atua como canal de comunicação entre o controlador e os titulares e a autoridade nacional:
- VIII encarregado: pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; (Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018)
- VIII encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência
 - IX agentes de tratamento: o controlador e o operador;
- X tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;
- XI anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;
- XII consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;
- XIII bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados:
- XIV eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;
- XV transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;
- XVI uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;
- XVII relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;
- XVIII órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;
- XVIII órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018)
- XVIII órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência
- XIX autoridade nacional: órgão da administração pública indireta responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei.
- XIX autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018)
- XIX autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) <u>Vigência</u>
 - Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

- I finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;
- II adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento:
- III necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;
- IV livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;
- V qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
- VI transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
- VII segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
- VIII prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;
 - IX não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;
- X responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

CAPÍTULO II DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Seção I Dos Requisitos para o Tratamento de Dados Pessoais

- Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:
- I mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
- II para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- III pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;
- IV para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- V quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
- VI para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
 - VII para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- VIII para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias;
- VIII para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência
- IX quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou
 - X para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.
- § 1º Nos casos de aplicação do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo e excetuadas as hipóteses previstas no art. 4º desta Lei, o titular será informado das hipóteses em que será admitido o tratamento de seus dados. (Revogado pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

22/09/2020

I 13709

§ 1º (Revogado).

(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

- § 2º A forma de disponibilização das informações previstas no § 1º e no inciso I do caput do art. 23 desta Lei poderá ser especificada pela autoridade nacional. (Revogado pela Medida Provisória nº 869, de 2018)
 - § 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência
- § 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.
- § 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.
- § 5º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.
- § 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.
- § 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência
- Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.
- § 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.
- $\S~2^{\circ}$ Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.
 - § 3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento.
- § 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas.
- § 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei.
- § 6º Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do art. 9º desta Lei, o controlador deverá informar ao titular, com destaque de forma específica do teor das alterações, podendo o titular, nos casos em que o seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração.
- Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:
 - I finalidade específica do tratamento;
 - II forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
 - III identificação do controlador;
 - IV informações de contato do controlador;
 - V informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;
 - VI responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e
 - VII direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei.
- § 1º Na hipótese em que o consentimento é requerido, esse será considerado nulo caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo ou não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca.
- § 2º Na hipótese em que o consentimento é requerido, se houver mudanças da finalidade para o tratamento de dados pessoais não compatíveis com o consentimento original, o controlador deverá informar previamente o titular sobre as mudanças de finalidade, podendo o titular revogar o consentimento, caso discorde das alterações.

- § 3º Quando o tratamento de dados pessoais for condição para o fornecimento de produto ou de serviço ou para o exercício de direito, o titular será informado com destaque sobre esse fato e sobre os meios pelos quais poderá exercer os direitos do titular elencados no art. 18 desta Lei.
- Art. 10. O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a:
 - I apoio e promoção de atividades do controlador; e
- II proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei.
- § 1º Quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do controlador, somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados.
- § 2º O controlador deverá adotar medidas para garantir a transparência do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse.
- § 3º A autoridade nacional poderá solicitar ao controlador relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando o tratamento tiver como fundamento seu interesse legítimo, observados os segredos comercial e industrial.

Seção II Do Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis

- Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:
- I quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;
 - II sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:
 - a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
- c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
 - e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
 - f) tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias; ou
- f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência
- g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.
- § 1º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.
- § 2º Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso II do caput deste artigo pelos órgãos e pelas entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei.
- § 3º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências.
- § 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nos casos de portabilidade de dados quando consentido pelo titular.
- § 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

- I portabilidade de dados quando consentido pelo titular; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)
- II necessidade de comunicação para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar. <u>(Incluído</u> pela Medida Provisória nº 869, de 2018)
- § 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, desde que observado o § 5º deste artigo, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados, e para permitir: (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência
- I a portabilidade de dados quando solicitada pelo titular; ou <u>(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)</u> <u>Vigência</u>
- II as transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços de que trata este parágrafo. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência
- § 5º É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência
- Art. 12. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.
- § 1º A determinação do que seja razoável deve levar em consideração fatores objetivos, tais como custo e tempo necessários para reverter o processo de anonimização, de acordo com as tecnologias disponíveis, e a utilização exclusiva de meios próprios.
- § 2º Poderão ser igualmente considerados como dados pessoais, para os fins desta Lei, aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada.
- § 3º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões e técnicas utilizados em processos de anonimização e realizar verificações acerca de sua segurança, ouvido o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais.
- Art. 13. Na realização de estudos em saúde pública, os órgãos de pesquisa poderão ter acesso a bases de dados pessoais, que serão tratados exclusivamente dentro do órgão e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas e mantidos em ambiente controlado e seguro, conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluam, sempre que possível, a anonimização ou pseudonimização dos dados, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas.
- § 1º A divulgação dos resultados ou de qualquer excerto do estudo ou da pesquisa de que trata o caput deste artigo em nenhuma hipótese poderá revelar dados pessoais.
- § 2º O órgão de pesquisa será o responsável pela segurança da informação prevista no caput deste artigo, não permitida, em circunstância alguma, a transferência dos dados a terceiro.
- § 3º O acesso aos dados de que trata este artigo será objeto de regulamentação por parte da autoridade nacional e das autoridades da área de saúde e sanitárias, no âmbito de suas competências.
- § 4º Para os efeitos deste artigo, a pseudonimização é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro.

Seção III Do Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes

- Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.
- § 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.
- § 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.
- § 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

- § 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade
- § 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.
- § 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

Seção IV Do Término do Tratamento de Dados

- Art. 15. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:
- I verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;
 - II fim do período de tratamento:
- III comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no § 5º do art. 8º desta Lei, resguardado o interesse público; ou
 - IV determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto nesta Lei.
- Art. 16. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:
 - I cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
 - II estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
 - III transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou
 - IV uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DO TITULAR

- Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.
- Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:
 - I confirmação da existência de tratamento;
 - II acesso aos dados;
 - III correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- IV anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;
- V portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa e observados os segredos comercial e industrial, de acordo com a regulamentação do órgão controlador;
- V portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência
- VI eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;
- VII informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados:
 - VIII informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

- IX revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.
- § 1º O titular dos dados pessoais tem o direito de peticionar em relação aos seus dados contra o controlador perante a autoridade nacional.
- § 2º O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei.
- § 3º Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento expresso do titular ou de representante legalmente constituído, a agente de tratamento.
- § 4º Em caso de impossibilidade de adoção imediata da providência de que trata o § 3º deste artigo, o controlador enviará ao titular resposta em que poderá:
 - I comunicar que não é agente de tratamento dos dados e indicar, sempre que possível, o agente; ou
 - II indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.
- § 5º O requerimento referido no § 3º deste artigo será atendido sem custos para o titular, nos prazos e nos termos previstos em regulamento.
- § 6º O responsável deverá informar, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência
- § 7º A portabilidade dos dados pessoais a que se refere o inciso V do caput deste artigo não inclui dados que já tenham sido anonimizados pelo controlador.
- § 8º O direito a que se refere o § 1º deste artigo também poderá ser exercido perante os organismos de defesa do consumidor.
- Art. 19. A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados, mediante requisição do titular:
 - I em formato simplificado, imediatamente; ou
- II por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, observados os segredos comercial e industrial, fornecida no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data do requerimento do titular.
 - § 1º Os dados pessoais serão armazenados em formato que favoreça o exercício do direito de acesso.
 - § 2º As informações e os dados poderão ser fornecidos, a critério do titular:
 - I por meio eletrônico, seguro e idôneo para esse fim; ou
 - II sob forma impressa.
- § 3º Quando o tratamento tiver origem no consentimento do titular ou em contrato, o titular poderá solicitar cópia eletrônica integral de seus dados pessoais, observados os segredos comercial e industrial, nos termos de regulamentação da autoridade nacional, em formato que permita a sua utilização subsequente, inclusive em outras operações de tratamento.
- § 4º A autoridade nacional poderá dispor de forma diferenciada acerca dos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo para os setores específicos.
- Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar revisão, por pessoa natural, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, inclusive de decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.
- Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade. (Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018)
- Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência
- § 1º O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

- § 2º Em caso de não oferecimento de informações de que trata o § 1º deste artigo baseado na observância de segredo comercial e industrial, a autoridade nacional poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais.
 - § 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência
- Art. 21. Os dados pessoais referentes ao exercício regular de direitos pelo titular não podem ser utilizados em seu preiuízo.
- Art. 22. A defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.

CAPÍTULO IV DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO

Seção I Das Regras

- Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:
- I sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos:
 - II (VETADO); e
- III seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do est. 30 desta l.ei.
- III seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência
 - IV (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência
 - § 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento.
- § 2º O disposto nesta Lei não dispensa as pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo de instituir as autoridades de que trata a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).
- § 3º Os prazos e procedimentos para exercício dos direitos do titular perante o Poder Público observarão o disposto em legislação específica, em especial as disposições constantes da <u>Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 (Lei do Habeas Data)</u>, da <u>Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo)</u>, e da <u>Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação)</u>.
- § 4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, nos termos desta Lei.
- § 5º Os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades de que trata o caput deste artigo.
- Art. 24. As empresas públicas e as sociedades de economia mista que atuam em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no <u>art. 173 da Constituição Federal</u>, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito privado particulares, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, terão o mesmo tratamento dispensado aos órgãos e às entidades do Poder Público, nos termos deste Capítulo.

- Art. 25. Os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.
- Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

- § 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:
- I em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na <u>Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação)</u>;
 - II (VETADO);
 - III nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.
 - III se for indicado um encarregado para as operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39; Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018)
 - III nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.
- IV quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)
- V na hipótese de a transferência dos dados objetivar a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)
- IV quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- V na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência
- VI nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)
 - § 2º Os contratos e convênios de que trata o § 1º deste artigo deverão ser comunicados à autoridade nacional.
- Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto:
- Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa jurídica de direito privado dependerá de consentimento do titular, exceto: (Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018)
- Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto:
 - I nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas nesta Lei;
- II nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei; ou
 - III nas exceções constantes do § 1º do art. 26 desta Lei.
- Parágrafo único. A informação à autoridade nacional de que trata o caput deste artigo será objeto de regulamentação. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) <u>Vigência</u>
 - Art. 28. (VETADO).
- Art. 29. A autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer momento, às entidades do Poder Público, a realização de operações de tratamento de dados pessoais, informe específico sobre o âmbito e a natureza dos dados e demais detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei.
- Art. 29. A autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e às entidades do Poder Público a realização de operações de tratamento de dados pessoais, as informações específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018)
- Art. 29. A autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e às entidades do poder público a realização de operações de tratamento de dados pessoais, informações específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência
- Art. 30. A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares para as atividades de comunicação e de uso compartilhado de dados pessoais.

Seção II Da Responsabilidade

- Art. 31. Quando houver infração a esta Lei em decorrência do tratamento de dados pessoais por órgãos públicos, a autoridade nacional poderá enviar informe com medidas cabíveis para fazer cessar a violação.
- Art. 32. A autoridade nacional poderá solicitar a agentes do Poder Público a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais e sugerir a adoção de padrões e de boas práticas para os tratamentos de dados pessoais pelo Poder Público.

CAPÍTULO V DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

- Art. 33. A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida nos seguintes casos:
- I para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei;
- II quando o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos nesta Lei, na forma de:
 - a) cláusulas contratuais específicas para determinada transferência;
 - b) cláusulas-padrão contratuais;
 - c) normas corporativas globais;
 - d) selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos;
- III quando a transferência for necessária para a cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução, de acordo com os instrumentos de direito internacional;
- IV quando a transferência for necessária para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
 - V quando a autoridade nacional autorizar a transferência;
 - VI quando a transferência resultar em compromisso assumido em acordo de cooperação internacional;
- VII quando a transferência for necessária para a execução de política pública ou atribuição legal do serviço público, sendo dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei;
- VIII quando o titular tiver fornecido o seu consentimento específico e em destaque para a transferência, com informação prévia sobre o caráter internacional da operação, distinguindo claramente esta de outras finalidades; ou
 - IX quando necessário para atender as hipóteses previstas nos incisos II, V e VI do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins do inciso I deste artigo, as pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do <u>art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação)</u>, no âmbito de suas competências legais, e responsáveis, no âmbito de suas atividades, poderão requerer à autoridade nacional a avaliação do nível de proteção a dados pessoais conferido por país ou organismo internacional.

- Art. 34. O nível de proteção de dados do país estrangeiro ou do organismo internacional mencionado no inciso I do caput do art. 33 desta Lei será avaliado pela autoridade nacional, que levará em consideração:
 - I as normas gerais e setoriais da legislação em vigor no país de destino ou no organismo internacional;
 - II a natureza dos dados;
 - III a observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e direitos dos titulares previstos nesta Lei;
 - IV a adoção de medidas de segurança previstas em regulamento;
 - V a existência de garantias judiciais e institucionais para o respeito aos direitos de proteção de dados pessoais; e
 - VI outras circunstâncias específicas relativas à transferência.
- Art. 35. A definição do conteúdo de cláusulas-padrão contratuais, bem como a verificação de cláusulas contratuais específicas para uma determinada transferência, normas corporativas globais ou selos, certificados e códigos de conduta, a que se refere o inciso II do caput do art. 33 desta Lei, será realizada pela autoridade nacional.
- § 1º Para a verificação do disposto no caput deste artigo, deverão ser considerados os requisitos, as condições e as garantias mínimas para a transferência que observem os direitos, as garantias e os princípios desta Lei.

- § 2º Na análise de cláusulas contratuais, de documentos ou de normas corporativas globais submetidas à aprovação da autoridade nacional, poderão ser requeridas informações suplementares ou realizadas diligências de verificação quanto às operações de tratamento, quando necessário.
- § 3º A autoridade nacional poderá designar organismos de certificação para a realização do previsto no caput deste artigo, que permanecerão sob sua fiscalização nos termos definidos em regulamento.
- § 4º Os atos realizados por organismo de certificação poderão ser revistos pela autoridade nacional e, caso em desconformidade com esta Lei, submetidos a revisão ou anulados.
- § 5º As garantias suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular referidas no caput deste artigo serão também analisadas de acordo com as medidas técnicas e organizacionais adotadas pelo operador, de acordo com o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 46 desta Lei.
- Art. 36. As alterações nas garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular referidas no inciso II do art. 33 desta Lei deverão ser comunicadas à autoridade nacional.

CAPÍTULO VI DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Seção I Do Controlador e do Operador

- Art. 37. O controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse.
- Art. 38. A autoridade nacional poderá determinar ao controlador que elabore relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento de dados, nos termos de regulamento, observados os segredos comercial e industrial.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput deste artigo, o relatório deverá conter, no mínimo, a descrição dos tipos de dados coletados, a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados.

- Art. 39. O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.
- Art. 40. A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, livre acesso aos dados e segurança, assim como sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente a necessidade e a transparência.

Seção II Do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais

- Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.
- § 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.
 - § 2º As atividades do encarregado consistem em:
 - I aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
 - II receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;
- III orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e
 - IV executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.
- § 3º A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.
 - § 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Seção III Da Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos

- Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.
 - § 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:
- I o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;
- II os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.
- § 2º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa.
- § 3º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.
- § 4º Aquele que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.
 - Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:
 - I que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;
- II que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou
 - III que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.
- Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:
 - I o modo pelo qual é realizado;
 - II o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
 - III as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano.

Art. 45. As hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente.

CAPÍTULO VII DA SEGURANÇA E DAS BOAS PRÁTICAS

Seção I Da Segurança e do Sigilo de Dados

- Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.
- § 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto no caput deste artigo, considerados a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis, assim como os princípios previstos no caput do art. 6º desta Lei.
- § 2º As medidas de que trata o caput deste artigo deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução.
- Art. 47. Os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação prevista nesta Lei em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término.
- Art. 48. O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

22/09/2020 | 13709

- § 1º A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido pela autoridade nacional, e deverá mencionar, no mínimo:
 - I a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;
 - II as informações sobre os titulares envolvidos;
- III a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;
 - IV os riscos relacionados ao incidente;
 - V os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e
 - VI as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.
- § 2º A autoridade nacional verificará a gravidade do incidente e poderá, caso necessário para a salvaguarda dos direitos dos titulares, determinar ao controlador a adoção de providências, tais como:
 - I ampla divulgação do fato em meios de comunicação; e
 - II medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.
- § 3º No juízo de gravidade do incidente, será avaliada eventual comprovação de que foram adotadas medidas técnicas adequadas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, para terceiros não autorizados a acessá-los.
- Art. 49. Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos nesta Lei e às demais normas regulamentares.

Seção II Das Boas Práticas e da Governança

- Art. 50. Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.
- § 1º Ao estabelecer regras de boas práticas, o controlador e o operador levarão em consideração, em relação ao tratamento e aos dados, a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular.
- § 2º Na aplicação dos princípios indicados nos incisos VII e VIII do caput do art. 6º desta Lei, o controlador, observados a estrutura, a escala e o volume de suas operações, bem como a sensibilidade dos dados tratados e a probabilidade e a gravidade dos danos para os titulares dos dados, poderá:
 - I implementar programa de governança em privacidade que, no mínimo:
- a) demonstre o comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;
- b) seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou sua coleta;
- c) seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados;
- d) estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade;
- e) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular;
- f) esteja integrado a sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos:
 - g) conte com planos de resposta a incidentes e remediação; e

- h) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas;
- II demonstrar a efetividade de seu programa de governança em privacidade quando apropriado e, em especial, a pedido da autoridade nacional ou de outra entidade responsável por promover o cumprimento de boas práticas ou códigos de conduta, os quais, de forma independente, promovam o cumprimento desta Lei.
- § 3º As regras de boas práticas e de governança deverão ser publicadas e atualizadas periodicamente e poderão ser reconhecidas e divulgadas pela autoridade nacional.
- Art. 51. A autoridade nacional estimulará a adoção de padrões técnicos que facilitem o controle pelos titulares dos seus dados pessoais.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Seção I Das Sanções Administrativas

- Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional: (Vigência)
 - I advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- II multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;
 - III multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;
 - IV publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;
 - V bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;
 - VI eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

VII - (VETADO);

VIII - (VETADO);

IX - (VETADO).

X - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) (Promulgação partes vetadas) XI - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) (Promulgação partes vetadas) XII - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) (Promulgação partes vetadas)

- X suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- XI suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período; (<u>Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)</u>
- XII proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- § 1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:
 - I a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;
 - II a boa-fé do infrator:
 - III a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
 - IV a condição econômica do infrator;
 - V a reincidência;
 - VI o grau do dano,

www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm

- VII a cooperação do infrator;
- VIII a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com o disposto no inciso II do § 2º do art. 48 desta Lei:
 - IX a adoção de política de boas práticas e governança;
 - X a pronta adoção de medidas corretivas; e
 - XI a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.
- § 2º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas em legislação específica.
- § 2º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência
- § 3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI, VIII e IX do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal), na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).
- § 3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI, X, XI e XII do **caput** deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na <u>Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990</u>, na <u>Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992</u>, e na <u>Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011</u>. (Redação dada pela <u>Lei nº 13.853, de 2019)</u>
- § 4º No cálculo do valor da multa de que trata o inciso II do caput deste artigo, a autoridade nacional poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pela autoridade nacional, ou quando o valor for apresentado de forma incompleta ou não for demonstrado de forma inequívoca e idônea.
- § 5º O produto da arrecadação das multas aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que tratam o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
 - § 6º (∀ETADO). (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) (<u>Promulgação partes vetadas</u>)
- § 6º As sanções previstas nos incisos X, XI e XII do **caput** deste artigo serão aplicadas: (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- I somente após já ter sido imposta ao menos 1 (uma) das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo para o mesmo caso concreto; e (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- II em caso de controladores submetidos a outros órgãos e entidades com competências sancionatórias, ouvidos esses órgãos. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- § 7º Os vazamentos individuais ou os acessos não autorizados de que trata o caput do art. 46 desta Lei poderão ser objeto de conciliação direta entre controlador e titular e, caso não haja acordo, o controlador estará sujeito à aplicação das penalidades de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência
- Art. 53. A autoridade nacional definirá, por meio de regulamento próprio sobre sanções administrativas a infrações a esta Lei, que deverá ser objeto de consulta pública, as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa. (Vigência)
- § 1º As metodologias a que se refere o caput deste artigo devem ser previamente publicadas, para ciência dos agentes de tratamento, e devem apresentar objetivamente as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa, que deverão conter fundamentação detalhada de todos os seus elementos, demonstrando a observância dos critérios previstos nesta Lei.
- $\S~2^{\rm o}$ O regulamento de sanções e metodologias correspondentes deve estabelecer as circunstâncias e as condições para a adoção de multa simples ou diária.
- Art. 54. O valor da sanção de multa diária aplicável às infrações a esta Lei deve observar a gravidade da falta e a extensão do dano ou prejuízo causado e ser fundamentado pela autoridade nacional.

Parágrafo único. A intimação da sanção de multa diária deverá conter, no mínimo, a descrição da obrigação imposta, o prazo razoável e estipulado pelo órgão para o seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada pelo seu descumprimento. (Vigência)

CAPÍTULO IX

DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD) E DO CONSELHO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA PRIVACIDADE

Seção I Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)

Art. 55. (VETADO). Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República. <u>(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)</u> Art. 55-B. É assegurada autonomia técnica à ANPD. <u> (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)</u> (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018) Art. 55-C. ANPD é composta por: I - Conselho Diretor, órgão máximo de direção; (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018) II - Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade: (Incluído pela Medida sória nº 869, de 2018) III - Corregedoria; (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018) (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018) IV - Ouvidoria: V - órgão de assessoramento jurídico próprio; e--(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018) VI - unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei. pela Medida Provisória nº 869, de 2018) Art. 55-D. O Conselho Diretor da ANPD será composto por cinco diretores, incluído o Diretor-Presidente (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018) § 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão nomeados pelo Presidente da República e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS de nível 5. nº 869, de 2018) § 2º Os membros do Conselho Diretor serão escolhidos dentre brasileiros, de reputação ilibada, com nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados. (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018) § 3º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de quatro anos. <u>(Incluído pela Medida Provisória</u> § 4º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor nomeados serão de dois, de três, de quatro, de cinco e de seis anos, conforme estabelecido no ato de nomeação. <u>(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de</u> 2018) § 5º Na hipótese de vacância do cargo no curso do mandato de membro do Conselho Diretor, o prazo nanescente será completado pelo sucessor. (Incluído pela Medida Provisória nº 869, Art. 55-E. Os membros do Conselho Diretor somente perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação iudicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar. pela Medida Provisória nº 869, de 2018) § 1º Nos termos do caput, cabe ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018) estáveis. § 2º Compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, caso necessário, e proferir o julgamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018) Art. 55-F. Aplica-se aos membros do Conselho Diretor, após o exercício do cargo, o disposto no <u>art. 6º da Lei nº</u> 12.813, de 16 de maio de 2013 : <u>-(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)</u> Parágrafo único. A infração ao disposto no caput caracteriza ato de improbidade administrativa. (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018) Art.55-G. Ato do Presidente da República disporá sobre a estrutura regimental da ANPD. -(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018) Parágrafo único. Até a data de entrada em vigor de sua estrutura regimental, a ANPD receberá o apoio técnico e administrativo da Casa Civil da Presidência da República para o exercício de suas atividades: (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018) Art. 55-H. Os cargos em comissão e as funções de confiança da ANPD serão remanejados de outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018 Art. 55-I. Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança da ANPD serão indicados pelo Conselho Diretor e nomeados ou designados pelo Diretor-Presidente. -(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018

<u> (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)</u>

III - deliberar, na esfera administrativa, sobre a interpretação desta Lei, suas competências e os casos

(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

I - zelar pela proteção dos dados pessoais;

II - editar normas e procedimentos sobre a proteção de dados pessoais;

(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

Art. 55-J. Compete à ANPD:

nº 869, de 2018)

(Incluído pela Medida Provisória

IV - requisitar informações, a qualquer momento, aos controladores e operadores de dados pessoais que realizem operações de tratamento de dados pessoais; (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

V - implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei; (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

VI - fiscalizar e aplicar sanções na hipótese de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso; (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

VII - comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento; (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

VIII - comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei praticado por órgãos e entidades da administração pública federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

IX - difundir na sociedade o conhecimento sobre as normas e as políticas públicas de proteção de dados pessoais e sobre as medidas de segurança; (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

X - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle e proteção dos titulares sobre seus dados pessoais, consideradas as especificidades das atividades e o porte dos controladores; (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

XI - elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade; (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

XII - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional; (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

XIII - realizar consultas públicas para colher sugestões sobre temas de relevante interesse público na área de atuação da ANPD; (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

XIV - realizar, previamente à edição de resoluções, a citiva de entidades ou órgãos da administração pública que sejam responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica; (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

XV - articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

XVI - elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades. (Incluído pela Medida Provisória nº 69. de 2018)

§ 1º A ANPD, na edição de suas normas, deverá observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei e o disposto no art. 170 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

§ 2º A ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

§ 3º A ANPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública que sejam responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD.

(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

§ 4º No exercício das competências de que trata o **caput** , a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos termos da lei, sob pena de responsabilidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

§ 5º As reclamações colhidas conforme o disposto no inciso V do **caput** poderão ser analisadas de forma agregada e as eventuais providências delas decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada. (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

Art. 55-K. A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, cujas demais competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

Parágrafo único. A ANPD articulará sua atuação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça e com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais, e será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação. (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 1º A natureza jurídica da ANPD é transitória e poderá ser transformada pelo Poder Executivo em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 2º A avaliação quanto à transformação de que dispõe o § 1º deste artigo deverá ocorrer em até 2 (dois) anos da data da entrada em vigor da estrutura regimental da ANPD. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

22/09/2020 I 13709

§ 3º O provimento dos cargos e das funções necessários à criação e à atuação da ANPD está condicionado à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) orcamentárias

Art. 55-B. É assegurada autonomia técnica e decisória à ANPD.

(Incluído pela Lei nº 13.853, de

2019)

(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Art. 55-C. A ANPD é composta de:

I - Conselho Diretor, órgão máximo de direção; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

II - Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

(Incluído pela Lei nº

13.853, de 2019)

(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) III - Corregedoria;

IV - Ouvidoria; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

V - órgão de assessoramento jurídico próprio; e (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

VI - unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

- Art. 55-D. O Conselho Diretor da ANPD será composto de 5 (cinco) diretores, incluído o Diretor-(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- § 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, no mínimo, de nível (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- § 2º Os membros do Conselho Diretor serão escolhidos dentre brasileiros que tenham reputação ilibada, nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- § 3º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- § 4º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor nomeados serão de 2 (dois), de 3 (três), de 4 (quatro), de 5 (cinco) e de 6 (seis) anos, conforme estabelecido no ato de nomeação. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- § 5º Na hipótese de vacância do cargo no curso do mandato de membro do Conselho Diretor, o prazo remanescente será completado pelo sucessor. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- Art. 55-E. Os membros do Conselho Diretor somente perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- § 1º Nos termos do caput deste artigo, cabe ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- § 2º Compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, somente quando assim recomendado pela comissão especial de que trata o § 1º deste artigo, e proferir o julgamento. (Incluído pela Lei nº 13.853. de 2019)
- Art. 55-F. Aplica-se aos membros do Conselho Diretor, após o exercício do cargo, o disposto no art. 6º da Lei nº (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. A infração ao disposto no caput deste artigo caracteriza ato de improbidade (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) administrativa

- (Incluído Art. 55-G. Ato do Presidente da República disporá sobre a estrutura regimental da ANPD. pela Lei nº 13.853, de 2019)
- § 1º Até a data de entrada em vigor de sua estrutura regimental, a ANPD receberá o apoio técnico e administrativo da Casa Civil da Presidência da República para o exercício de suas atividades. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 2º O Conselho Diretor disporá sobre o regimento interno da ANPD. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

- Art. 55-H. Os cargos em comissão e as funções de confiança da ANPD serão remanejados de outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- Art. 55-l. Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança da ANPD serão indicados pelo Conselho Diretor e nomeados ou designados pelo Diretor-Presidente. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
 - Art. 55-J. Compete à ANPD: (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- I zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- II zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- III elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- IV fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- V apreciar petições de titular contra controlador após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- VI promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- VII promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade; (<u>Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)</u>
- VIII estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- IX promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- X dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, respeitados os segredos comercial e industrial; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- XI solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que realizem operações de tratamento de dados pessoais informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- XII elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- XIII editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- XIV ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante e prestar contas sobre suas atividades e planejamento; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- XV arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, o detalhamento de suas receitas e despesas; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- XVI realizar auditorias, ou determinar sua realização, no âmbito da atividade de fiscalização de que trata o inciso IV e com a devida observância do disposto no inciso II do caput deste artigo, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluído o poder público; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- XVII celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XVIII - editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

- XIX garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento, nos termos desta Lei e da <u>Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso); (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)</u>
- XX deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, as suas competências e os casos omissos; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- XXI comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- XXII comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei por órgãos e entidades da administração pública federal; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- XXIII articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- XXIV implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei. (<u>Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019</u>)
- § 1º Ao impor condicionantes administrativas ao tratamento de dados pessoais por agente de tratamento privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a ANPD deve observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos, os princípios e os direitos dos titulares previstos no art. 170 da Constituição Federal e nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- § 2º Os regulamentos e as normas editados pela ANPD devem ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- § 3º A ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- § 4º A ANPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- § 5º No exercício das competências de que trata o caput deste artigo, a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- § 6º As reclamações colhidas conforme o disposto no inciso V do caput deste artigo poderão ser analisadas de forma agregada, e as eventuais providências delas decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- Art. 55-K. A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, e suas competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Parágrafo único. A ANPD articulará sua atuação com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais e será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 55-L. Constituem receitas da ANPD: (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

- I as dotações, consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- II as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- III os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm

IV - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo;
 (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

VI - os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais; (<u>Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)</u>

VII - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública. (<u>Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019</u>)

Art. 56. (VETADO).
Art. 5 7. (VETADO).

Seção II Do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade

```
Art. 58. (VETADO).
      Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto por vinte e três
representantes, titulares suplentes, dos seguintes órgãos:
                                                                   <u> (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)</u>
      I - seis do Poder Executivo federal;
                                                    (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)
                                         (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)
      II - um do Senado Federal:
      III - um da Câmara dos Deputados:
                                                   (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de
      IV - um do Conselho Nacional de Justiça;
                                                        (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)
      V - um do Conselho Nacional do Ministério Público;
                                                                    (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)
      VI - um do Comitê Gestor da Internet no Brasil;
                                                                (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

    VII - quatro de entidades da sociedade civil com atuação comprovada em proteção de dados pessoais

                  <del>lida Provisória nº 869, de 2018)</del>
     VIII - quatro de instituições científicas, tecnológicas e de inovação; e
                                                                                      <u>-(Incluído pela Medida Provisória nº</u>
      IX - quatro de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados
                  <u>(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)</u>
     oais
      § 1º Os representantes serão designados pelo Presidente da República.
                                                                                          (Incluído pela Medida Provisória
```

<u>§ 1º Os representantes serão designados pelo l¹residente da República. (Incluido pela Medida l¹rovisória</u>
<u>nº 869, de 2018)</u>

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos I a VI do **caput** e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades da administração pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

§ 3º Os representantes de que tratam os incisos VII, VIII e IX do **caput** e seus suplentes: (<u>Incluído pela</u> edida Provisória nº 869, de 2018)

I - serão indicados na forma de regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

II - terão mandato de dois anos, permitida uma recondução; e <u>(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de</u> 2018)

III - não poderão ser membros do Comitê Gestor da Internet no Brasil. (Incluído pela Medida Provisória nº 860, de 2018)

§ 4º A participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada. (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

Art. 58-B. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade: (<u>Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)</u>

I - propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD; (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

II - elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

III - sugerir ações a serem realizadas pela ANPD; (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

IV - elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade;
(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

V - disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população em geral. (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto de 23 (vinte e três) representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos: (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

I - 5 (cinco) do Poder Executivo federal; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

II - 1 (um) do Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

III - 1 (um) da Câmara dos Deputados; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

IV - 1 (um) do Conselho Nacional de Justiça; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

V - 1 (um) do Conselho Nacional do Ministério Público; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

VI - 1 (um) do Comitê Gestor da Internet no Brasil; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

VII - 3 (três) de entidades da sociedade civil com atuação relacionada a proteção de dados pessoais; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

VIII - 3 (três) de instituições científicas, tecnológicas e de inovação; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

IX - 3 (três) de confederações sindicais representativas das categorias econômicas do setor produtivo; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

X - 2 (dois) de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais; e (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XI - 2 (dois) de entidades representativas do setor laboral. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

- § 1º Os representantes serão designados por ato do Presidente da República, permitida a delegação. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- § 2º Os representantes de que tratam os incisos I, II, III, IV, V e VI do caput deste artigo e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades da administração pública. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- § 3º Os representantes de que tratam os incisos VII, VIII, IX, X e XI do caput deste artigo e seus suplentes: (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
 - I serão indicados na forma de regulamento; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- II não poderão ser membros do Comitê Gestor da Internet no Brasil; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- III terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- § 4º A participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- Art. 58-B. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade: (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- I propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- II elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
 - III sugerir ações a serem realizadas pela ANPD; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- IV elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e (<u>Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019</u>)
- V disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 59. (VETADO).

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60.	A <u>Lei n</u> ⁰	12.965,	de 23	de	abril	de	2014	(Marco	Civil	da	Internet),	passa	а	vigorar	com	as	seguintes
alterações:	<u>/igência</u>																

AIL. I	 	 	

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais;

www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm

"Art 70

2/09/2020	L13709
	" (NR)
	"Art. 16
	II - de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi o consentimento pelo seu titular, exceto nas hipóteses previstas na Lei que dispõe sobre oteção de dados pessoais." (NR)
independentemer	empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais previstos nesta L te de procuração ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do agente ou representante el por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.
no âmbito de sua cumprimento do	utoridade nacional e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Ine o competências, editarão regulamentos específicos para o acesso a dados tratados pela União para isposto no <u>§ 2º do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases</u>
Educação Nacion	al), e aos referentes ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), de que trata l 4 de abril de 2004 . (Revogado pela Medida Provisória nº 869, de 2018)
no âmbito de sua cumprimento do	utoridade nacional e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Ines competências, editarão regulamentos específicos para acesso a dados tratados pela União para isposto no § 2º do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases
no âmbito de sua cumprimento do Educação Nacion Lei nº 10.861, de Art. 63. A	s competências, editarão regulamentos específicos para o acesso a dados tratados pela União para isposto no § 2º do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases al), e aos referentes ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), de que trata de abril de 2004. autoridade nacional estabelecerá normas sobre a adequação progressiva de bancos de data de entrada em vigor desta Lei, consideradas a complexidade das operações de tratamento e
no âmbito de sua cumprimento do Educação Nacion Lei nº 10.861, de Art. 63. A constituídos até a natureza dos dad Art. 64. Os	s competências, editarão regulamentos específicos para o acesso a dados tratados pela União para isposto no § 2º do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases al), e aos referentes ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), de que trata de abril de 2004. autoridade nacional estabelecerá normas sobre a adequação progressiva de bancos de data de entrada em vigor desta Lei, consideradas a complexidade das operações de tratamento e
no âmbito de sua cumprimento do Educação Nacion Lei nº 10.861, de Art. 63. A constituídos até a natureza dos dad Art. 64. Os relacionados à m. Art. 65. Est Art. 65. Est	s competências, editarão regulamentos específicos para o acesso a dados tratados pela União para isposto no § 2º do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases al), e aos referentes ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), de que trata de abril de 2004. autoridade nacional estabelecerá normas sobre a adequação progressiva de bancos de dada de entrada em vigor desta Lei, consideradas a complexidade das operações de tratamento esta direitos e princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátitéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Lei entra em vigor após decorridos 18 (dezoito) meses de sua publicação oficial : Lei entra em vigor: (Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018)
no âmbito de sua cumprimento do Educação Nacion Lei nº 10.861, de Art. 63. A constituídos até a natureza dos dad Art. 64. Os relacionados à m. Art. 65. Est Art. 65. Est I - quanto a art. 55-K, art. 58-7	s competências, editarão regulamentos específicos para o acesso a dados tratados pela União para isposto no § 2º do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases al), e aos referentes ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), de que trata 4 de abril de 2004. autoridade nacional estabelecerá normas sobre a adequação progressiva de bancos de data de entrada em vigor desta Lei, consideradas a complexidade das operações de tratamento e s. direitos e princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pát téria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Lei entra em vigor após decorridos 18 (dezoito) meses de sua publicação oficial. Lei entra em vigor: (Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018) os art. 55-B, art.
no âmbito de sua cumprimento do Educação Nacion Lei nº 10.861, de Art. 63. A constituídos até a natureza dos dad Art. 64. Os relacionados à m. Art. 65. Est Art. 65. Est 1 - quanto a art. 55-K, art. 58-2018)	s competências, editarão regulamentos específicos para o acesso a dados tratados pela União para isposto no § 2º do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases al), e aos referentes ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), de que trata 14 de abril de 2004. autoridade nacional estabelecerá normas sobre a adequação progressiva de bancos de data de entrada em vigor desta Lei, consideradas a complexidade das operações de tratamento e so. direitos e princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pár téria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Lei entra em vigor após decorridos 18 (dezoito) meses de sua publicação oficial : Lei entra em vigor: (Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018) os art. 55-A, art. 55-B, art. 55-C, art. 55-D, art. 55-E, art. 55-F, art. 55-G, art. 55-I, art. 55-I, art. 55-E, art. 55-F, art. 55-G, art. 55-I, a
no âmbito de sua cumprimento do Educação Nacior Lei nº 10.861, de Art. 63. A constituídos até a natureza dos dad Art. 64. Os relacionados à m. Art. 65. Est Art. 65. Est 1 - quanto a art. 55-IK, art. 58-2010) III - vinte e c	s competências, editarão regulamentos específicos para o acesso a dados tratados pela União para isposto no § 2º do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases al), e aos referentes ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), de que trata 14 de abril de 2004. autoridade nacional estabelecerá normas sobre a adequação progressiva de bancos de data de entrada em vigor desta Lei, consideradas a complexidade das operações de tratamento e so. direitos e princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pár téria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Lei entra em vigor após decorridos 18 (dezoito) meses de sua publicação oficial : Lei entra em vigor: (Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018) os art. 55-A, art. 55-B, art. 55-C, art. 55-D, art. 55-E, art. 55-F, art. 55-G, art. 55-I, art. 55-I, art. 55-E, art. 55-F, art. 55-G, art. 55-I, a
no âmbito de sua cumprimento do Educação Nacion Lei nº 10.861, de Art. 63. A constituídos até a natureza dos dad Art. 64. Os relacionados à m Art. 65. Est Art. 65. Est 1 - quanto a art. 55-K, art. 58-2018) II - vinte e c Provisória nº 869 Art. 65. Est	s competências, editarão regulamentos específicos para o acesso a dados tratados pela União para isposto no § 2º do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases al), e aos referentes ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), de que trata 4 de abril de 2004. autoridade nacional estabelecerá normas sobre a adequação progressiva de bancos de dada de entrada em vigor desta Lei, consideradas a complexidade das operações de tratamento e so. direitos e princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátitéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Lei entra em vigor após decorridos 18 (dezoito) meses de sua publicação oficial lei entra em vigor: (Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018) os art. 55-B, art.
no âmbito de sua cumprimento do Educação Nacion Lei nº 10.861, de Art. 63. A constituídos até a natureza dos dad Art. 64. Os relacionados à manda de la constituídos até a natureza dos dad Art. 65. Est. Art. 65. Est. I - quanto a la constituídos até a natureza dos dad Art. 65. Est. Art. 65. Est. I - quanto a la constituídos art. 55-K, art. 58-2018) II - vinte e constituídos art. 65. Est. I - dia 28 de K, 55-L, 58-A e 5	s competências, editarão regulamentos específicos para o acesso a dados tratados pela União para isposto no § 2º do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases al), e aos referentes ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), de que trata 14 de abril de 2004. autoridade nacional estabelecerá normas sobre a adequação progressiva de bancos de dada da de entrada em vigor desta Lei, consideradas a complexidade das operações de tratamento e se. direitos e princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pát téria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Lei entra em vigor após decorridos 18 (dezoito) meses de sua publicação oficial : Lei entra em vigor: (Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018) DES art. 55-B, art. 55-B, art. 55-C, art. 55-B, art. 55-E, art. 55-F, art. 55-G, art. 55-I, art. 55-

Brasília , 14 de agosto de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

II - 24 (vinte e quatro) meses após a data de sua publicação, quanto aos demais artigos.

MICHEL TEMER
Torquato Jardim
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Eduardo Refinetti Guardia
Esteves Pedro Colnago Junior
Gilberto Magalhães Occhi
Gilberto Kassab
Wagner de Campos Rosário
Gustavo do Vale Rocha
Ilan Goldfajn
Raul Jungmann
Eliseu Padilha

pela Lei nº 13.853, de 2019)

(Incluído

22/09/2020 L13709 Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.8.2018, e <u>republicado parcialmente em republicado parcialmente en republ</u>	5 8 2018 - Edicão extra
este texto não substitui o publicado no DOO de 15.6.2016, e <u>republicado parcialmente em</u> *	10.0.2010 - Euiyau exila
www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm	26/26